Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, sexta-feira, 28 de junho de 2019 - Ano - VIII - Número 111.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões 1
Tribunal Pleno 1
Acórdão 1
Resolução 15
Ata 25
Atos 58
Atos da Presidência 58
Portaria 58

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

Processo - 201300010001724/102-01

Acórdão 1642/2019

ÓRGÃO :Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.
As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300010001724 que trazem a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Fundo Estadual de Saúde - FES, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 209, II, do RITCE, e art. 73, § 2° da Lei nº 16.168/2007, em:
1) Julgar as contas regulares com ressalva, quais sejam:
I. Ausência do relatório de inventário de bens do Ativo Permanente;
II. Dos achados dos processos fiscalizatórios da Controladoria Geral do Estado.

Digitally signed by MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER:01585329100
Date: 2019.06.28 12:08:06 -03:00
Reason: Diário Eletrônico de Contas

ASSINATURA DIGITAL

2) Dar quitação ao Sr.Antônio Faleiros Filho, nos termos do art. 73, §2° da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
3) Recomendar ao gestor da Fundo Estadual de Saúde que:
3.1 Garanta que todos os documentos e informações relacionados no art. 5° da Resolução Normativa n.º 001/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás constem na Prestação de Contas Anual;
3.2 Atente para o atendimento de todas as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em vigor no exercício ao qual a prestação de contas de refere, em especial ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, do Conselho Federal de Contabilidade;
Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201600020003569/102-01

Acórdão 1643/2019

PROCESSO Nº: 201600020003569
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600020003569, que trazem a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal de Contas pela Universidade Estadual de Goiás - UEG, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:
1) Julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:
a) ausência de documentos exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, conforme preceitua o art. 5º, da Resolução Normativa TCE n.º 001/03;
b) déficit na execução orçamentária;
c) ausência de extratos de contas bancárias com saldo zero;
d) divergência entre o inventário com o Balanço Patrimonial;
e) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
f) aplicação parcial de procedimentos contábeis que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;
g) falta de controle do almoxarifado decorrente da intempestividade das baixas de materiais, ferindo o princípio da competência;
h) valor registrado em Ativo Transitório que não mais representa um direito;
i) não cancelamento dos restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores.
2) Dar quitação ao Reitor da UEG, Sr. Haroldo Reimer, nos termos do art. 73, §2° da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
3. Dê ciência à UEG, sobre as impropriedades/falhas, com vistas à adoção

de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

✓ A ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003;

✓ Ao déficit na execução do orçamento, identificada nessa instrução técnica, o que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária;

✓ impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

✓ não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008.

4. Advirta à Universidade Estadual de Goiás e o Sr. Haroldo Reimer que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à Unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201400005000516/309-03

Acórdão 1644/2019

Ementa: Edital de licitação. Concorrência nº 001/2014. SEGPLAN. Alienação de imóveis públicos. Regularidade formal. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005000516, de edital de licitação, modalidade Concorrência nº 001/2014, do tipo maior lance ou maior oferta por item, promovida pela então Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, para alienação de imóveis públicos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator considerar regular o referido edital de licitação e, ato contínuo, determinar o seu arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201614304000192/102-01

Acórdão 1645/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual. FUNDER. Exercício de 2015. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201614304000192, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

1) julgar regular com ressalva as contas do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades detectadas nos autos:

a. da ausência do inventário que impossibilita a conferência dos valores apresentados com os respectivos registros contábeis;

b. reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

c. aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;

d. falta de controle do Almoxarifado conforme o princípio da competência;

e. valor registrado em Ativo Transitório que não mais representa um direito;
f. não cancelamento de restos a pagar conforme ato normativo;
2) dar quitação ao gestor e expedir determinação aos atuais responsáveis pelo FUNDER, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, para que:
2.1) atentem para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;
2.2) adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item 1 deste acórdão;
3) destacar:
a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;
b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.
4) determinar o arquivamento dos autos.
À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201700047002016/309-06

Acórdão 1646/2019

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 055/201. Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de nº 201700047002016, que tratam do edital de licitação, modalidade do Pregão Eletrônico nº 055/2017, instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás para eventual contratação, pelo sistema do registro de preços, de segurança armada para comarcas do interior e da capital, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, com expedição das seguintes recomendações:
a) recomendar à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás para que observe os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada, podendo os mesmos serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo da estimação dos custos da contratação através da média ou o menor de 03 orçamentos captados junto a potenciais fornecedores quando não for possível a adoção daquele método, justificando adequadamente o fato nos autos da contratação; orientando, inclusive com os termos do Acórdão TCE/GO nº 158/2019, item II, letra 'b';
b) recomendar à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás para que observe a correta utilização do sistema de registro de preços no que tange à contratação, ou seja, de forma parcelada no período de vigência da Ata e nos termos do art. 2º, do Decreto estadual nº 7.437/2011.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201800036000460/309-03

Acórdão 1647/2019

Ementa: Edital de licitação. Concorrência nº 094/17/PR-NELIC. AGETOP. GOINFRA. construção de uma passarela. Regularidade formal. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800036000460, de edital de licitação, modalidade Concorrência nº 094/17/PR-NELIC, do tipo menor preço, promovido pela então AGETOP, atual GOINFRA, no valor total estimado em R$ 1.666.246,49, para a construção de uma passarela para pedestre (Km 131,4), na rodovia GO-070, no perímetro da Cidade de Goiás, neste Estado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - considerar regular o referido edital de licitação;

II - determinar ao jurisdicionado no sentido de que, ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem para arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201800047002082/905

Acórdão 1648/2019

Ementa: Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 2806/2018-Plenário, visando a anulação da sanção ou redução do percentual aplicado. Relatório técnico pelo desprovimento do recurso para manter a sanção imposta ao Recorrente. Conhecimento. Desprovimento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201800047002082, que trata do Pedido de Reexame interposto por Luiz Antônio Stival Milhomens, ex-Presidente da AGEHAB, objetivando a reforma do Acórdão n.º 2806/2018-Plenário, para afastar a sanção ou reduzir o percentual da multa, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, arquive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201200047001469/309-09

Acórdão 1649/2019

ÓRGÃO: Saneamento de Goias S/a

INTERESSADO: Saneamento de Goias S/a - Saneago

ASSUNTO: 309-09-LICITAÇÃO-CHAMAMENTO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 201200047001469/309-09, contendo edital de chamamento público nº 001/2012, da SANEAGO, com a finalidade de credenciamento de sociedades de advogados.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200047001469/309-09, que tratam de análise do Edital de Chamamento Público nº 011/2012, por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, objetiva credenciar sociedades de advogados especializadas em prestação de serviços de cobrança judicial e extrajudicial de débitos de faturas mensais emitidas pela Companhia, decorrentes da prestação dos serviços públicos de

fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto na capital e nas cidades do interior do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o Edital de Chamamento Público nº 011/2012 e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.
À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita (voto divergente) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201300047002942/309-06

Acórdão 1650/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Seduc - Secretaria de Estado da Educacao
ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACORDÃO
Processo nº 201300047002942/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 004/2013, da Secretaria de Estado da Educação (SEE), tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de 100.000 Netbooks, o qual possibilitará a execução do projeto amigo.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047002942/309-06, que trata do Edital de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2013, do tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à confecção de Ata de Registro de Preços, para eventual aquisição de 100.000 (cem mil) Netbooks destinados ao “Programa Amigo”, no valor total estimado de R$ 122.610.000,00 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e dez mil reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar ilegal o referido procedimento licitatório, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (art. 107-A, Lei Estadual n.º 16.168/2007), com expedição das seguintes determinações para observação da legislação aplicável à certames futuros:
a) Atente-se que a limitação do número de atestados a serem exigidos à título de qualificação técnica só é aplicável quando necessária à garantia e execução do contrato, a segurança e perfeição do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada, de maneira consistente, no processo administrativo relativo à licitação;
b) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas;
c) Abstenha-se de fazer exigências prévias que não se justifiquem dada a natureza do objeto pretendido pela Administração, implicando em despesas desnecessárias aos licitantes, anteriores à própria celebração do contrato;
d) Abstenha-se de realizar detalhamento excessivo quando da especificação do objeto, evitando a indicação de marcas, características e especificações exclusivas que possam restringir a competitividade do certame;
e) Atente-se que a obrigatoriedade da deflagração de Audiência Pública pode ser considerado a partir de um conjunto de procedimentos sucessivos que tenham objetos similares, como é o caso do Programa Amigo, para o qual foram deflagrados 05 (cinco) certames distintos, cuja totalidade dos valores ultrapassaria o fixado pelo art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93;
f) Atente-se para a necessidade de realização de estudos prévios de preços de mercado com vistas à fixação dos valores de referência para avaliação das propostas nas licitações do tipo menor preço;

À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo.
Arquive-se em seguida.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201500047002182/312

Acórdão 1651/2019

Processo nº 201500047002182/312, que trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Controladoria Geral do Estado (CGE), que noticia supostas ilegalidades ocorridas na Prestação de Contas da Organização Social - Instituto de Gestão em Saúde (IGES/GERIR), gestora do Hospital de Urgências de Goiânia - Dr. Valdemiro da Cruz (HUGO), relativa ao período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2012, que emitiu Nota Técnica Conclusiva nº 0209/2014-GEASE/SCI, objeto do Processo CGE nº 201311867000651.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500047002182/312, que tratam de Representação formulada pela Controladoria Geral do Estado de Goiás, por intermédio do então Secretário Adauto Barbosa Júnior, em face de denúncia da Superintendência Central de Controle Interno que noticia indícios de ilegalidades ocorridas na Prestação de Contas da Organização Social - Instituto de Gestão em Saúde - GERIR gestora do Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO, relativa ao período de 1° de maio a 31 de dezembro de 2012, e
Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar procedente a presente Representação e, de consequência determinar:

1. A Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62 e ss. da LOTCE, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário ocasionado, quanto a emissão de duas ordens de pagamento, realizadas pela Secretaria da Saúde, em favor do GERIR, nos valores de R$ 405.565,56 e R$ 570.011,12 não previstas no contrato de gestão. A SES deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar perante este Tribunal de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial, a qual, após a instauração, deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
2. A Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, que efetue o levantamento a cobrança e a devolução aos cofres Estaduais do total dos valores advindos do contrato de gestão utilizados indevidamente pela organização social - Gerir, com a locação de imóvel para instalação de sua sede;
3. A Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, que efetue o levantamento, a cobrança e a devolução aos cofres Estaduais do total dos valores advindos do contrato de gestão utilizados indevidamente pela organização social - Gerir, com a garantia de aluguel do seu escritório, no total de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizados;
4. Em aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n. 16.168/07, ao Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, na pessoa de seu Representante Eduardo Reche Souza, CPF nº 273.192.168-41, em importância equivalente a 30% do valor previsto no caput;
5. Em aplicar a multa prevista no inciso II, do art. 112, da Lei n. 16.168/07, ao Sr. Antônio Faleiros Filho, CPF nº 118.971.206-72, em importância equivalente a 30% do valor previsto no caput.

À Secretaria Geral, para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201900047000861/312

Acórdão 1652/2019

Processo nº 201900047000861/312, que trata de Representação designada pela Portaria nº 004/2019, da Secretaria de Controle Externo, para realizar inspeção

junto ao Hospital de Urgências de Trindade - HUTRIN.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900047000861/312, que tratam de Representação originária da Gerência de Fiscalização, consubstanciada no Relatório de nº 01/2019 (doc. 05), formalizado pela Comissão nomeada mediante Portaria/SCE de n° 004/2019, composta com a finalidade de realizar inspeção junto ao Hospital de Urgências de Trindade - HUTRIN, quanto a aquisição e utilização de equipamentos de lavanderia,

Considerando que, na realização dos levantamentos, foram constatadas irregularidade diversa daquelas inicialmente proposta, verificando-se o desabastecimento de estoque de medicamentos da farmácia do referido nosocômio, situação a qual motivou urgência em providência a ser adotada por este Tribunal; e considerando ainda o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão expedida mediante Despacho nº 1098/2019, de 06 de junho de 2.019, por meio do qual materializou-se Medida Cautelar com fins de determinar, à Secretaria de Estado da Saúde, a adoção de medidas necessárias à efetivação de repasses de recursos financeiros para o Instituto CEM, na forma estabelecida em contrato de gestão, , em vias de garantir o custeio do abastecimento do estoque de medicamentos do Hospital de Urgências de Trindade - HUTRIN; e, bem como, exercesse o efetivo controle da aplicação dos repasses, com vista a viabilização de atendimento, emergencial e hospitalar, quando da realização da Festa do Divino Pai Eterno, em Trindade- Goiás.

À Gerência de Fiscalização - Área II, para análise e manifestação acerca das razões apresentadas pela autoridade reclamada, insertas nas peças anexadas aos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201700047002440/311

Acórdão 1653/2019

Processo n° 201700047002440: Denúncia apresentada pela Empresa MIC Conservação e Limpeza Ltda., face à possíveis irregularidade no Pregão Presencial de n° 002/2017, formalizado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700047002440/311, contendo a Representação, com pedido de medida liminar, apresentada pela empresa MIC - Conservação e Limpeza Ltda., denunciando supostas irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial de nº 002/2017, formalizado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, ascensoristas, manutenção predial, garçom, recepcionistas e mensageiros, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e as manifestações compostas pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, Ministério Público de Contas e pela Auditoria, em determinar o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão ao representante da Empresa MIC - Conservação e Limpeza Ltda.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201512404000123/102-01

Acórdão 1654/2019

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201512404000123/102-01, que tratam da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2014, da Agência Goiana de Assistência Técnica,

Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATERAG, tendo como gestor o Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, na condição de então Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATERAG, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007 e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo, expedindo-se a competente quitação ao responsável, com a indicação, no acórdão de julgamento, dos motivos que ensejaram a ressalva das contas, os quais sejam: divergência entre o inventário e o Balanço Patrimonial, reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação, aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais; divergência entre almoxarifado e o balanço patrimonial, e, não cancelamento de restos a pagar, conforme ato normativo, expedindo-se a devida quitação à autoridade diretiva acima nominada.

Acorda as ainda:

1. Pela necessidade de cientificar a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATERAG, sobre as impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, em afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como o não cancelamento de Restos a Pagar, em desacordo à norma contida no artigo 5º e 6º do Decreto 6.847/2008, com vistas à adoção de providências internas visem prevenir a ocorrência de outras semelhantes, objetivando o efetivo controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada; e

2. Pela adoção de providências no sentido de compor o encaminhamento de cópia do presente ato ao Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, na condição na condição de então Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATERAG, com vista a informá-lo quanto ao fato de que, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, não se exaurirá a responsabilidade do mesmo, como gestor/prestador das contas em apreço; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

c) Atos de pessoal;

d) Obras e/ou serviços paralisados;

e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201600005003656/102-01

Acórdão 1655/2019

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600005003656/102-01, que versam sobre prestação de contas anual apresentada pela Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), Entidade em processo de liquidação, referente ao exercício de 2015,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares, com ressalva, as contas anuais referente ao exercício de 2015, prestadas pelo sr. Jailton paulo naves, na condição de liquidante da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás

(PRODAGO), nos termos do art. 209, inciso ii, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei Nº 16.168/2007 e em cumprimento ao disposto nO § 1º do mesmo dispositivo, expedindo-se a competente quitação ao responsável, com a indicação, no acórdão de julgamento, dos motivos que ensejam a ressalva das contas, os quais sejam: 1. Quanto ao defeito em relatórios apresentados, os quais não permitiram avaliar a composição dos investimentos, no montante de R$ 240.773,22 (item 2.3. do Parecer dos Auditores independentes); e 2. Falta de atenção às medidas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007 e nas normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional IFRS (item 2.3. Do parecer dos auditores independentes).

ACORDA ainda:

1. Pela necessidade de cientificar a Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás (PRODAGO), em processo de liquidação, sobre a impossibilidade de avaliar a composição dos investimentos evidenciados nas contas anuais em referência, no montante de R$ 240.773,22, e o desatendimento às práticas contábeis introduzidas pela Lei 11.638/2007, o que afronta as normas brasileiras de contabilidade convergidas ao padrão internacional, com vistas à adoção de providências internas, caso ainda não adotadas, visando prevenir outras omissões semelhantes, sendo que, a reincidência poderá comprometer contas posteriores; e

2. Noticiar ao Sr. Jailton Paulo Naves, na condição de Presidente da Promotoria de Liquidação da PRODAGO, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades nas prestações de contas, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

c) Atos de pessoal;

d) Obras e/ou serviços paralisados;

e) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

f) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201800047001664/901

Acórdão 1656/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goias

INTERESSADO: Aparecido Sparapani

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001664/901, que tratam de Embargos de Declaração interpostos por Aparecido Sparapani em face do Acórdão n. 1.073/2018, proferido nos autos n. 201100047002530, que versam sobre o Relatório de Representação n. 012/2011, da Primeira Divisão de Fiscalização Estadual, referente a irregularidades na contratação de shows artísticos pela AGETUR, atual GOIÁS TURISMO, no período de junho a agosto de 2011, e autos n. 201300047000074, referentes a Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, com objeto análogo, abrangendo o período de 2011 e 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla

Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201500047000814/101-01

Acórdão 1657/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047000814/101-01, que tratam da Tomada de Contas Anual da então Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, referente ao exercício de 2014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Francisco de Assis Peixoto, e recomendação ao jurisdicionado quanto à necessidade de adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201100047000810/102-01

Acórdão 1658/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Fundo Estadual de Saude - Fes
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047000810/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade de Irani Ribeiro de Moura, CPF n. 100.488.981-04, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 209, inciso III, alínea "b", do RITCE/GO, c/c art. 74, inciso II, da Lei nº 16.168/2007.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201500009000295/102-01

Acórdão 1659/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação
INTERESSADO: Agencia Goiana de Desenvolvimento Regional - Agdr
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500009000295/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da extinta Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, referente ao exercício de 2.014, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar pela regularidade com ressalva da referida Prestação de Contas Anual, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Danilo Santos de Freitas, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal;

4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados;

5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Por fim, proceda-se à intimação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, que absorveu a AGDR, para que tome ciência acerca das seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 200900047002698/101-02

Acórdão 1660/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Secretaria da Saúde
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047002698/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008 do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do Pregão n. 53/2005, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 37.396.017/0001-10 e União Química Farmacêutica Nacional S.A, CNPJ n. 60.665.981/0001-18, ao pagamento, respectivamente, de R$ 140.701,06, R$ 240.117,78 e R$ 3.306,49, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº

16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201000047000169/101-02

Acórdão 1661/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Hospfar - Industria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201000047000169/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, como decorrência do Acórdão n. 45/2008, do Tribunal de Contas da União, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano derivado do Pregão n. 175/2005, destinado à aquisição de medicamentos, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, 'c', do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I - condenar as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 26.921.908/0001-21, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ n. 37.396.017/0001-10 e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, CNPJ n. 03.553.585/0001-65, ao pagamento, respectivamente, de R$ 1.291.850,39, R$ 421,94 e R$ 247.515,18, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201500047002841/302

Acórdão 1662/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goias
INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes
ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002841/302, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 001/2015, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações, tendo por objeto a construção do Hospital de Urgência Governador Otávio Lage - HUGOL, com volume de recursos fiscalizados no valor de R$ 168.516.879,38, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria n. 001/2015, convertendo os presentes autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, razão pela qual deverão ser citados para

apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes responsáveis:
a) Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda, CNPJ 03.701.380/0001-80;
b) Luiz Antônio de Paula, CPF 021.518.551-04;
c) Ademir Meireles, CPF 083.115.951-00;
d) Rosa Maria Mendes Pacheco, CPF 057.762.281-15;
e) Manoel Alves, CPF 076.654.741-87;
f) Carlos Eduardo Dantas de Oliveira, CPF 147.755.901-97.
À Secretaria Geral, para as devidas providências.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201000047002428/301

Acórdão 1663/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goias
INTERESSADO: Fundação Universidade Estadual de Goias - Ueg.
ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACORDÃO
Processo nº 201000047002428/301, em que a 2ª DF apresenta o Relatório de Inspeção nº 009/2010 realizado na Universidade Estadual de Goiás - UEG. Ausência de dano ao erário. Arquivamento. Recomendação.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047002428/301, do Relatório de Inspeção nº 009/2010 (fls. TCE 01/66), elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização, que avaliou a aquisição de equipamentos de informática e áudio realizada por meio do Pregão Eletrônico n° 075/2009, em atendimento ao programa Educando e Valorizando a Vida - EVV,
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Pleno, ACORDA pelo arquivamento dos presentes autos, expedindo recomendação aos interessados para que, em casos análogos, seja estabelecido contratualmente, de forma expressa, a efetiva titularidade de bens eventualmente cedidos, que se manterão em sua posse somente na vigência contratual, devendo ser imediatamente restituídos ao titular do crédito no término do contrato.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201600010029374/309-02

Acórdão 1664/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Buriti - Servicos Empresariais Eireli - Me
ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES
ACORDÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE VIGÊNCIA. ATENDIMENTO AS UNIDADES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. REGULARIDADE FORMAL.
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600010029374/309-02, de Dispensa de Licitação promovido pela Secretária de Estado da Saúde - SES-GO, para contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação, copa, jardinagem, motorista, limpador de fachadas, recepcionistas e serviços braçais, incluindo o fornecimento de materiais, produtos, uniformes EPI´s e EPC´s, para atender diversos postos em diversas Unidades da SES-GO,
ACORDA
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de Dispensa de Licitação realizado e determinar o conseguinte arquivamento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Processo - 201500055000038/309-05

Acórdão 1665/2019

ÓRGÃO: Indústria Química do Estado de Goiás
INTERESSADO: Rusan Pharma Ltda
ASSUNTO: 309-05-LICITAÇÃO-INEXIGIBILIDADE
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8666/93 NÃO CONTEMPLADOS. MULTA DO ARTIGO 112, II, LEI ORGÂNICA DO TCE-GO. ATO DE GESTÃO ILEGAL.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500055000038/309-05, referente a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a transferência de tecnologia para produção de medicamentos para tratamento de tabagismo, realizado pela IQUEGO,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes ante as razões expostas pelo Relator, em julgar ilegal o ato de inexigibilidade de licitação e aplicar multa em 10%, do artigo 112, da Lei Orgânica da Corte de Contas, em desfavor de Andrea Aurora Guedes Vecci, inscrita no CPF sob o nº 565.503.831-53, pelo ato de gestão ilegal.

A mesma deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa.

IV - Sejam encaminhadas cópias das certidões mencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71,§3º da Constituição Federal.

Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 265 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Processo julgado em: 26/06/2019.

Resolução

Processo - 201900047000191/019-01

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6 /2019

Estabelece orientações gerais sobre a regulamentação e operacionalização do Sistema de Controle Interno para os Entes Jurisdicionados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º, da Lei estadual no 16.168, de 11/12/2007- LOTCE, e o art. 3º, da Resolução nº 022, 04/09/2008- RITCE;

CONSIDERANDO que os novos conceitos de gestão preconizam a necessidade da

Administração Pública de adotar controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

CONSIDERANDO a missão dos Tribunais de Contas de estimular a implantação e de avaliar o desenho e o funcionamento do Sistema de Controle Interno dos jurisdicionados, tendo por fundamento a exigência constitucional para implantação do Sistema de Controle Interno pelos poderes e órgãos da administração pública, e a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar e avaliar o funcionamento desse sistema;

CONSIDERANDO as orientações da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil- Atricon, expedidas por meio da RA no 05/2014, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon no 3204/2014, relacionadas à temática "Controle Interno: instrumento de eficiência dos jurisdicionados";

CONSIDERANDO que deve o Tribunal de Contas avaliar a estrutura do controle interno de cada órgão/entidade da Administração Pública estadual, conforme as dimensões estabelecidas no QATC-6 (Controle Interno) do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD/TC;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer orientações gerais que possam subsidiar os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas na regulamentação do funcionamento do seu respectivo Sistema de Controle Interno, objetivando enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução de sua missão institucional os objetivos, as metas e o princípios constitucionais serão obedecidos, em consonância com o artigo 29 da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno de que trata esta resolução englobará os órgãos, fundos especiais, as entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS DE CONTROLES APLICÁVEIS

SEÇÃO I

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º Entende-se por Sistema de Controle Interno o processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o seu corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I- eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II- integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de accountability;

III- conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

IV- adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Art. 3º A regulamentação do Sistema de Controle Interno dar-se-á por meio de ato normativo próprio, de iniciativa do chefe do respectivo poder ou órgão autônomo, que contemple as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e artigo 29, incisos I a IV da Constituição Estadual.

Art. 4º Observadas as especificidades de cada Poder e órgão autônomo, o Sistema de Controle Interno - SCI poderá ser composto:

I - pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno;

II - pelas unidades de controle interno, auditorias internas ou equivalentes, quando houver necessidade de descentralização; e

III - pelo representante dos Sistemas Administrativos;

Art. 5º Para a operacionalização do Sistema de Controle Interno nos entes controlados recomenda-se que as atividades desenvolvidas ao longo da estrutura organizacional sejam identificadas na forma de sistemas administrativos, com a utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a formação de banco de dados e correta identificação de responsabilidades.

SEÇÃO II

PRINCÍPIOS DOS CONTROLES

Art. 6º São princípios inerentes às atividades de controle interno:
I - Princípio da Segregação das Funções: as funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece que quem executa, não fiscaliza nem aprova. Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório;
II - Princípio da Relação Custo/Benefício: as atividades/procedimentos de controle não devem ser mais onerosas que os benefícios oriundos delas, sob pena de infringir o Princípio da Eficiência. O controle na Administração Pública jamais deverá ser deixado de lado, devendo contudo ser avaliada a extensão e o rigor dos controles em face dos benefícios auferidos pela Administração;
III - Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas: os atos do ente controlado devem ser vinculados aos princípios, diretrizes, normas, estatutos e demais diplomas que regem a Administração Pública;
IV - Princípio da Qualificação Adequada: os agentes de controle devem ter conhecimentos necessários e suficientes para o desempenho da função. Os órgãos de controle devem contar com profissionais que disponham do conhecimento técnico-científico compatível com as atividades afetas à fiscalização;
V - Princípio da Independência Técnico-Funcional: no desempenho de suas funções, os agentes de controle devem ter independência funcional em relação ao controlado para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais.
VI - Rodízio de pessoas em funções - tem o objetivo de impedir que a mesma pessoa seja responsável por atividades sensíveis por um longo período de tempo, buscando evitar a ocorrência de erros ou fraudes;
VII - Competência da alta administração em exercer a supervisão do desenvolvimento e do desempenho dos controles internos da gestão; bem como em atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos da organização com a clara definição dos responsáveis pelos diversos controles internos da gestão no âmbito da organização;

SEÇÃO III

PONTO DE CONTROLE

Art. 7º Entende-se por Ponto de Controle os aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho ou na forma de indicadores, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

SEÇÃO IV

CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O Controle Interno Administrativo compreende o conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho da organização com o objetivo de diminuir os riscos e alcançar os objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização.
§1º Os controles internos administrativos se constituem na primeira linha de defesa das organizações públicas para propiciar o alcance de seus objetivos, e são operados por todos os agentes públicos responsáveis pela condução de atividades e tarefas no âmbito dos macroprocessos finalísticos e de apoio dos órgãos e entidades públicas. A definição e a operacionalização dos controles internos devem levar em conta os objetivos das organizações públicas e os riscos decorrentes de eventos interno ou externo que possam obstaculizar o alcance desses objetivos, devendo ser utilizados aqueles considerados mais adequados para mitigar a probabilidade de ocorrência dos riscos, ou o seu impacto sobre os objetivos organizacionais.
§2º As atividades de controle interno abrangem todas as unidades integrantes da estrutura dos entes controlados, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 9º Para garantir a eficácia dos controles internos, os entes controlados poderão elaborar um Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, onde devem ser consideradas a legislação vigente, as normas regulamentares, externas e internas aplicáveis ao caso, e outros documentos

internos, no qual deverá constar a normatização das atribuições e responsabilidades, das rotinas de trabalho mais relevantes e de maior risco e dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos processos de trabalho.
Parágrafo único. O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle deve ser disponibilizado a todos os servidores, preferencialmente em meio eletrônico, com utilização da tecnologia da informação.

SEÇÃO V

ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10 Entende-se por Órgão Central do Sistema de Controle Interno o órgão de coordenação das várias atividades ou dos sistemas de controles administrativos existentes em cada ente controlado. Trata-se, em essência, de um órgão de planejamento, gestão e fiscalização dos controles executados, vinculado diretamente ao Chefe dos respectivos Poderes ou dos órgãos governamentais autônomos, atuando de modo a identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, não se confundindo com unidade executora de controles internos ou de instrução processual.

Art. 11 O Órgão Central do Sistema de Controle Interno poderá contemplar as seguintes atribuições, observando-se no que couber as particularidades na implementação em cada Poder ou órgão autônomo:

I - coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno do ente controlado, promover a sua integração operacional, bem como a verificação da existência ou a recomendação para a elaboração, expedição e manutenção dos regulamentos sobre procedimentos de controle inerentes aos processos de trabalho, de forma a assegurar a efetividade da receita, da aplicação dos recursos e a execução das políticas públicas;

II - verificar se as unidades executoras estão exercendo o controle sobre a execução das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, afetas ao ente controlado, bem como sobre a execução orçamentária, examinando a conformidade com os limites e destinações estabelecidos;

III - fornecer razoável segurança do funcionamento adequado do controle de legalidade pelas unidades executoras e verificar a utilização de indicadores dos resultados para comprovação do cumprimento das metas quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades do ente controlado, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - fornecer razoável segurança do funcionamento adequado do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente controlado;

V - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados pelas unidades executoras e avaliar as políticas de gerenciamento de riscos, por meio de atividades consignadas num Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, com utilização de metodologia própria e expedição de relatórios contendo recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI - acompanhar e fiscalizar o funcionamento adequado do controle das fases das receitas a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, em todas as etapas, bem como fiscalizar os controles adotados na renúncia de receitas, nas quantidades e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, em todos os casos mediante levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dos sistemas de arrecadação, sem prejuízo da instrução de tomadas e prestações de contas apresentadas pelo ente controlado, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo;

VII - elaborar e manter Manual de Auditoria, especificando os procedimentos e metodologia de trabalho a ser observada, e que contemple normas de conduta a serem observadas a título de "código de ética" para o exercício da atividade de auditoria;

VIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências e elaboração de respostas;

IX - orientar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo, inclusive sobre a forma de prestar contas e quanto à legalidade dos atos de gestão;

X - responder as consultas sobre o procedimento que justifique sua atuação atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, interpretar e pronunciar-se sobre a legislação e normas

concernentes a orçamento, contabilidade, finanças públicas e outras correlatas ao controle da Administração Pública, sem prejuízo da manifestação dos órgãos de assessoria técnica e jurídica do ente controlado;

XI - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no que tange ao ente controlado;

XII - examinar, por amostragem baseada em critérios técnicos previamente definidos ou quando solicitado fundamentadamente pelo gestor, a regularidade e legalidade dos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, bem como dos demais atos administrativos de que resulte a criação e/ou extinção de direitos e obrigações ao ente controlado, para avaliação do funcionamento e aperfeiçoamento dos controles exercidos pelo próprio órgão/entidade, observados os requisitos do inciso X;

XIII - propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em tecnologia da informação, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIV - instituir e manter o sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XV - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, sob pena de responsabilidade solidária, visando apurar atos ou fatos inquinados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos ou privados, bem como na hipótese de não serem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XVI - orientar, acompanhar a elaboração e a execução do Plano de Auditoria Interna das unidades de controle interno, auditorias internas ou equivalentes.

Parágrafo único. Para realização das auditorias a que se refere o inciso V deste artigo, o Órgão Central de Controle Interno deverá expedir normas regulamentares específicas, em documento próprio, orientadas por critérios de materialidade, risco e relevância, onde devem ser detalhados os procedimentos e a metodologia de trabalho a serem observados, tomando como orientação as Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna, que incluem o respectivo código de ética da profissão.

Art.12 Aos titulares do Órgão Central de Controle Interno, das unidades de controle interno, das auditorias internas ou equivalentes bem como dos integrantes da sua equipe técnica devem ser asseguradas, em ato normativo, as seguintes garantias e prerrogativas:

I - independência profissional para o desempenho das suas atividades nas unidades do ente controlado;

II - acesso irrestrito a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno.

III - comportamento ético, cautela e zelo profissional no exercício de suas atividades;

IV - atitude de independência (em relação ao agente controlado) que assegure a imparcialidade de seu julgamento, nas fases de planejamento e execução, bem como nos demais aspectos relacionados com sua atividade profissional;

V - capacidade profissional inerente às funções a serem desempenhadas e conhecimentos técnicos atualizados, acompanhando a evolução das normas, procedimentos e técnicas aplicáveis ao Sistema de Controle Interno - SCI;

VI - cortesia (verbal e escrita) com pessoas e instituições, respeitando superiores, subordinados e pares e ainda aqueles com que se relacionam profissionalmente;

VII - no que tange ao Órgão Central de Controle Interno a responsabilidade técnica pelas atividades de controle interno, compreendendo as seguintes funções: ouvidoria controladoria, auditoria governamental, transparência e correição será exclusiva de servidores titulares de cargo de provimento efetivo do respectivo órgão, com formação em curso superior.

SEÇÃO VI

UNIDADES DE CONTROLE INTERNO, AUDITORIA INTENAS OU EQUIVALENTES

Art. 13 As unidades de controle interno, auditoria internas ou equivalentes a que refere o inciso II do art. 4o, tem como missão dar suporte ao funcionamento do Sistema de Controle Interno tendo como principais atribuições:

I - prestar apoio na identificação dos "pontos de controle" inerentes ao sistema administrativo, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

II - propor e acompanhar a realização do processo de desenvolvimento,

implementação ou atualização dos regulamentos;
III - exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância dos regulamentos a que a sua unidade está sujeita e propor o seu constante aprimoramento;
IV - encaminhar ao Órgão Central de Controle, os documentos físicos ou eletrônicos sobre as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com indícios de provas;
V - orientar quanto às providências referentes às questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, afetas à sua unidade;
VI - prover o atendimento às solicitações de informações e de providências, encaminhadas pelo Órgão Central de Controle, inclusive quanto à obtenção e encaminhamento das respostas sobre as constatações e recomendações apresentadas nos relatórios de auditoria;
VII - reportar ao superior hierárquico, com cópia para o Órgão Central de Controle, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidades;
SEÇÃO VII
SISTEMA ADMINISTRATIVO
Art. 14 Entende-se por Sistema Administrativo o conjunto de atividades afins, de responsabilidade de cada órgão e entidade de cada Poder, relacionadas às funções finalísticas ou de apoio, distribuídas em diversas unidades da organização e executadas sob a orientação técnica do respectivo órgão central, ou equivalente, de cada sistema, com o objetivo de atingir algum resultado.
§1º O sistema administrativo abrange o conjunto de procedimentos dos controles internos administrativos (licitações, orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), executados no dia a dia em todas as unidades organizacionais dos entes controlados, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, com o objetivo de propiciar ao gestor uma razoável margem de segurança para que os objetivos e metas sejam atingidos de maneira eficaz, eficiente e com a devida economicidade.
§2º Para garantir a eficácia e efetividade de sua atuação, os Sistemas Administrativos de cada órgão ou entidade controlada devem contemplar em sua estrutura:
I - um órgão central administrativo: órgão estruturado e responsável pelos processos de trabalhos afins da organização, tais como: licitações, orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros;
II - as unidades executoras: unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado que executam atividades administrativas e os controles destas atividades, a quem compete:
a) exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;
b) exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso examinando a conformidade com os limites e destinações estabelecidos;
c) exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao ente controlado, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções institucionais;
d) exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;
e) comunicar ao nível hierárquico superior e ao Órgão Central de Controle, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;
f) propor ao Órgão Central Administrativo a atualização e a adequação dos regulamentos inerentes às suas atividades;
g) apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.
h) identificar e avaliar os riscos inerentes aos seus processos de trabalho, bem como mapear, modelar e normatizar as rotinas de trabalho de tais processos e os procedimentos de controle destinados à mitigação de riscos mediante aprovação do

dirigente máximo do poder, órgão ou entidade.

CAPÍTULO III

DAS AUDITORIAS INTERNAS

Art. 15 Compete ao órgão central de controle interno ou unidade de auditoria do sistema de controle interno de cada Poder e dos demais órgãos autônomos, a realização de auditorias internas, tendo como diretriz o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, referido no inciso V, do art. 11.

§1º O Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI deverá ser elaborado nos primeiros meses do exercício a qual se refere, preferencialmente até o 30º (trigésimo) dia, com imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§2º Para a elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI, poderão ser obtidos subsídios junto a cada Sistema Administrativo do ente controlado e às unidades executoras do Sistema Administrativo, objetivando maior eficácia da atividade de auditoria interna.

Art.16 Os procedimentos e a metodologia de trabalho utilizados pelos servidores na condução de auditoria ou fiscalização se pautarão nas Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna, que incluem o respectivo código de ética da profissão.

Art. 17 O resultado dos trabalhos de auditoria interna deverá ser comunicado ao órgão ou entidade auditados informando e recomendando ações e medidas administrativas cabíveis, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Na evidência de prejuízo ao erário, caberá ao órgão responsável pela realização da auditoria comunicar à autoridade competente quanto à necessidade de tomar as medidas administrativas pertinentes e, caso não sanado, à instauração do processo de tomada de contas especial.

CAPÍTULO IV

DA AUTO AVALIAÇÃO EXIGIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 18 Os entes controlados deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o questionário de auto avaliação de controle interno, na forma do Anexo Único desta Resolução, disponibilizado em meio eletrônico no site do TCE.

§1º O prazo para o envio ao Tribunal do questionário de que trata o caput desse artigo é de 60 (sessenta dias) contados do início do exercício financeiro, com exceção do exercício de 2019 que contará com prazo de 120 dias para o envio.

§ 2º O responsável pelas informações contidas no formulário é o gestor máximo do órgão ou entidade jurisdicionada.

§ 3º As informações apresentadas no formulário têm natureza declaratória, estando sujeitas à comprovação pelo Tribunal de Contas a qualquer tempo.

Art. 19 Revoga-se a Resolução Normativa 3/2018.

Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE AUTO AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO

Com objetivo de promover a avaliação da estrutura de controle interno implantado no órgão/entidade, são solicitadas informações sobre os seguintes componentes:

I- Ambiente de controle;

II- Avaliação de risco;

III- Atividades de controle;

IV- Informação e comunicação;

V- Monitoramento.

Para cada afirmativa, deve ser indicada uma resposta de acordo com a situação que o órgão/entidade se encontrar.

1.Ambiente Controle

1.1-O planejamento estratégico está formalizado por meio de objetivos e metas?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Planejamento estratégico com objetivos e metas

1.2- As delegações de autoridade e competência são acompanhadas de definições claras das responsabilidades?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento descrevendo as funções e suas respectivas competências.

1.3 - A estrutura organizacional atualizada está formalmente estabelecida?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Organograma ou normativo que detalhe a estrutura do órgão.

1.4- Existe (m) código(s) formal (is) de conduta e outras políticas que explicitam os referenciais éticos da instituição a todos?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Código de ética ou documento similar.
1.5- Existe uma política interna de comunicação para divulgar as informações relevantes a respeito do órgão?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Comunicação interna ou documento similar
1.6- Todos os procedimentos e instruções operacionais são padronizados formalmente?
Sim Em implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento descrevendo os procedimentos e instruções operacionais
1.7- Os deveres e responsabilidades essenciais são divididos ou segregados entre diferentes pessoas para reduzir o risco de ocorrerem erros, desperdícios ou fraudes?
Sim Em implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento que comprove a definição de controles-chaves e como um controle supervisionará o outro, demonstrando a segregação de funções.
1.8- A alta direção monitora a implementação das recomendações e determinações da auditoria interna, dos controles internos e externo?
Sim Em implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documento de acompanhamento das determinações/recomendações.
1.9-Existe programa de educação continuada efetivamente executado com ações de capacitação orientadas para melhorar o desempenho dos servidores?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Programação periódica de treinamento.
1.10- Os resultados das avalições de desempenho são considerados para tomada de decisão por parte das chefias e são comunicados ao servidor mediante feedback?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Avaliação de Desempenho ou documento similar
2. Avaliação de Risco
2.1- É prática da unidade o diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos seus processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Gestão de Riscos ou documento similar.
2.2 - Durante o processo de tomada de decisão gerencial, é considerado o diagnóstico de riscos, mencionado acima?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Gestão de Riscos ou documento similar.
2.3 - A avaliação de risco é realizada de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco, ocasionadas por transformações nos ambientes internos e externo?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Gestão de Riscos ou documento similar.
2.4- Existe histórico, nos últimos 5 anos, de fraudes e perdas decorrentes de fragilidades nos processos internos da unidade?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Documentos comprobatórios da(s) situação(ões) irregular (res)

2.5- Na ocorrência de indícios de fraudes e desvios, é prática da unidade responsável instaurar sindicância para apurar responsabilidades e exigir ressarcimentos?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Processos de apuração da(s) situação (ões) irregular (es)

3- Atividades de Controle

3.1 - As políticas e ações de natureza preventiva ou de detecção para diminuir riscos e alcançar os objetivos da unidade estão formalizadas (normas e manuais) e são amplamente disseminados nos diversos níveis da organização?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. EX: Manual de Controles Internos ou documento similar.

3.2 - Há política de segurança de informação formalmente definida para órgão ou unidade responsável?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Política de Segurança de Informação ou documento similar.

3.3 - Os ativos, recursos e registros vulneráveis são protegidos e salvaguardados por acesso restrito e controles físicos?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Item da Política de Segurança de Informação que trata do assunto ou documento similar

3.4 - É realizado periodicamente inventário de bens e valores de responsabilidade da entidade, observando inclusive a sua adequada mensuração nos registros contábeis?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: inventários

3.5- Existe um plano de atividades de auditorias internas periódico, aprovado pela alta direção e efetivamente executado?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex.; Plano de Auditoria ou documento similar.

4- Informação e Comunicação

4.1 - As informações consideradas relevantes para o Órgão são devidamente identificadas, documentadas, armazenadas?

Sim Em implementação Não Identificar evidências/Justificativas

*No caso da situação estar em EM IMPEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual: *Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex; Item da Política de Segurança de Informação que trata do assunto ou documento similar.

4.2- As informações consideradas relevantes para o Órgão são dotadas de qualidade suficiente para permitir ao gestor tomar as decisões apropriadas?

Sim Em implementação Não Identificar evidências/Justificativas

*No caso da situação estar em EM IMPEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual: *Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex; Item da Política de Segurança de Informação que trata do assunto ou documento similar.

4.3- O fluxo das informações e das comunicações está devidamente documentado, atende aos objetivos do órgão de forma tempestiva, e perpassa todos os níveis hierárquicos?

Sim Em implementação Não Identificar evidências/Justificativas

*No caso da situação estar em EM IMPEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual: *Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex; Mapeamento de processo ou similar

5- Monitoramento

5.1 - Os procedimentos de controle interno do órgão/entidade são periodicamente monitorados para avaliar sua validade e qualidade ao longo do tempo?

Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas

* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio

atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Atas das reuniões periódicas de monitoramento ou documento similar
5.2- Quando necessário, os gestores determinam ações corretivas com vistas ao aperfeiçoamento da estrutura de controle interno da unidade?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Resumo das ações corretivas adotadas ou documento similar
5.3- Existem padrões para medir periodicamente o desempenho da organização em relação a todos os seus objetivos e metas?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Indicadores de desempenho ou documento similar
5.4 - Quando necessário, os gestores determinam ações corretivas com vistas ao alcance de metas?
Sim Em Implementação Não Identificar evidências/Justificativas
* No caso da situação estar EM IMPLEMENTAÇÃO, descrever o estágio atual; * Se a situação for SIM, apresentar as evidências. Ex: Resumo das ações corretivas adotadas ou documento similar
Considerações Gerais
Notas:
1) A entidade auditada deve preencher o formulário de acordo com a situação do órgão, considerando os seguintes aspectos: Sim, em implementação, Não.
2) No caso de situação em implementação, descrever o estágio atual em que se encontra.
3) Recomenda-se que, durante a análise das questões a serem informadas, as pessoas que representam as áreas estratégicas da entidade, inclusive representantes da própria unidade de controle interno, caso exista, façam reuniões para alinhamento das informações.
4) No campo evidências e justificativas indicar os documentos que demostrem o cumprimento do respectivo quesito, bem como em caso de justificativa, descrever o estágio em que se encontram.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 11/2019. Resolução aprovada em: 26/06/2019.

Processo - 201900047000732/004-33

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2019

Retifica a Resolução Administrativa n° 009/2019, que concedeu ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita 30 (trinta) dias de férias.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o Despacho n° 080/2019 - GER-PESSOAS, informando o equívoco na indicação do período de férias relativas ao exercício de 2018;
RESOLVE
Art. 1° - Retificar a Resolução Administrativa n° 009/2019, para que onde se lê: "1° (primeiro) período de 2018" leia-se: "2° (segundo) período de 2018".
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 11/2019. Resolução aprovada em: 26/06/2019.

Processo - 201900047000887/004-33

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO as informações constante no Processo nº 201900047000887;
CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias do Procurador de Contas, Dr. Silvestre Gomes dos Anjos;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas;
RESOLVE

Art. 1° - Conceder férias ao Procurador de Contas, Dr. Silvestre Gomes dos Anjos, correspondendo a 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 15 de julho de 2019 e com término no dia 13 de agosto de 2019, referente ao 1° período de 2018/2019.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 11/2019. Resolução aprovada em: 26/06/2019.

Ata

ATA Nº 2 DE 4 DE JUNHO DE 2019
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA GERAL

ATA da 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.
Às quinze horas e onze minutos do dia quatro (04) do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que o presente elaborou. O Presidente informou que a Sessão foi convocada nos termos do art. 116, inciso II do Regimento Interno desta Corte, para apreciação das Contas Anuais do Governo de Goiás, referente ao exercício de 2018, constante dos autos de n.º 201800047001211, de relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita. Antes de passar a palavra ao Relator, desejou boas-vindas a todos os Conselheiros, Procuradores, Conselheiros Substitutos, Secretário-Geral, servidores e demais presentes. Também, registrou a ilustre presença do Dr. Timóteo José Alves Neto, nos seguintes termos: “Com uma extensa história de serviços prestados ao Estado de Goiás, iniciando, pela então Secretaria de Obras Públicas, entrou para o TCE ainda em 1963, exercendo, entre outras funções, a de Procurador de Contas entre 1971 e 1987, cargo que, à época, ainda era denominado Procurador da Fazenda junto ao Tribunal. Foi condecorado com a Medalha do Mérito Funcional Conselheiro Henrique Antônio Santillo, em setembro de 2006. Hoje, aos 82 anos de idade, Dr. Timóteo fez questão de nos prestigiar com a sua estimada presença nesta Sessão Extraordinária. Registro, portanto, as nossas homenagens e agradecimentos a Vossa Excelência”. Em seguida, passou a palavra para o Relator dos autos em questão. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:
CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR:
1. Processo nº 201800047001211 - Trata da Prestação de Contas Anual do Governador, em conformidade com o procedimento operacional, referente ao Exercício 2018, para análise e parecer deste Tribunal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto, nos seguintes termos: “Senhor Presidente boa tarde! Boa tarde a todos. Trago aqui, então, a análise deste Relator, a respeito das contas do exercício de 2018. Como já é de conhecimento dos gabinetes, nos termos regimentais os gabinetes receberam cópia da análise do relator, também os gabinetes dos senhores conselheiros substitutos e também a Procuradoria Geral de Contas. No entanto, considerando que apenas tais setores tomaram conhecimento do teor do documento vou pedir a paciência dos senhores, para em respeito a sociedade e também em consideração àqueles que não tiveram acesso ao documento, para proceder a leitura integral, no seu inteiro teor, a fim de que as conclusões possam ser perfeitamente compreendidas. Trago algumas considerações preliminares: A presente análise tem por objeto a apreciação das contas do Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2018. Como é curial, não se trata aqui do julgamento das contas. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás não julga as contas do Governador. Afinal, ele é o titular do Poder Executivo, mandatário instituído mediante voto popular. Como tal, tem suas contas julgadas pelo Poder Legislativo, cujo mandato também é conferido a seus membros pelo escrutínio da população. Ao

Tribunal de Contas do Estado de Goiás cabe, em auxílio à Assembleia Legislativa, a realização de uma análise técnica, com a emissão de parecer prévio, o qual, contudo, não possui natureza vinculante, nos termos do artigo 26, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás. Assim, uma vez encaminhado o parecer prévio, poderá a Assembleia Legislativa, segundo seus critérios, exercer a competência que lhe toca, procedendo ao julgamento das contas do Governador nos termos do artigo 11, inciso VII, da Constituição do Estado de Goiás. Em seguida segue um histórico do acompanhamento das contas durante o exercício. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, coube-me, por sorteio, a relatoria do processo 201800047001211, para fins de emissão do parecer prévio relativo às contas do Governador, exercício 2018. Para tal mister, procedi ao acompanhamento das contas durante o exercício de 2018, mediante a análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária bimestrais, números dos autos constantes no relatório, os quais resultaram, respectivamente, nos Acórdãos 1912, 2573, 2894 e 3192. A situação deficitária das contas públicas foi evidenciada em referidos Acórdãos, os quais resultaram nas seguintes providências: 1) notificação do Secretário de Estado da Fazenda para evidenciar as reestimativas de receita na coluna Previsão Atualizada e o valor do superávit financeiro utilizado para abertura de crédito adicional no sistema contábil e no Anexo 1, por estar em desacordo com o artigo 1º, da Resolução nº 09/16; excluir do cálculo da Receita Corrente Líquida todas as contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores, por estar em desacordo com o § 3º, do artigo 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a retificação do cálculo da RCL; evidenciar o saldo dos Juros e Encargos Passivos pelo regime de competência para apuração do Resultado Nominal acima da linha e Resultado Primário abaixo da linha, por estar em desacordo com o artigo 1º, da Resolução 9/2016; corrigir a regra definida para elaboração do Anexo 6 do RREO, quanto à apresentação dos saldos de Juros Ativos e Passivos no quadro Juros Nominais, por estar em desacordo com o artigo 1º, da Resolução 9; alterar o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias - Anexo 4, de modo a inserir nas despesas previdenciárias a coluna "inscritos em restos a pagar não processados", alinhando à metodologia exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Notificação do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento para avaliar a necessidade de reduzir créditos orçamentários com vistas a garantir o equilíbrio econômico das contas públicas; expedição de alerta ao Governador do Estado de Goiás: 1. com fundamento no inciso V, § 1º, artigo 59, da LRF, a respeito da abertura de créditos adicionais em aparente desconformidade com o artigo 43, da Lei nº 4.320/64, e o artigo 15, da Lei Estadual nº 19801/2017, com o possível comprometimento das metas de resultado primário e nominal; 2. com fundamento no inciso I, § 1º, artigo 59 c/c artigo 9º, da LRF, a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, exigindo a adoção das medidas necessárias para limitação de empenho e movimentação financeira, atendidas as disposições do artigo 55 da LDO; e também sobre a possibilidade da execução orçamentária e financeira das despesas correntes não cumprir o que determina o artigo 41, do ADCT da Constituição Estadual. 3. com fundamento no inciso V, § 1º, artigo 59, da LRF, quanto à necessidade de providências para assegurar o cumprimento dos índices de aplicação em educação, saúde e cultura até o final do exercício, tendo em vista sua inobservância no decorrer do ano. Os RREO's se mostraram um instrumento útil não apenas ao acompanhamento por parte do Tribunal de Contas, mas também por possibilitar ao Governo o conhecimento a respeito dos riscos verificados, oportunizando-lhe a adoção das providências necessárias ao saneamento das contas. Ao lado disso, de mencionar-se que esta relatoria levou ao conhecimento do Governador do Estado, em 14 de maio de 2018, os destaques que mereciam sua atenção, advertindo-o quanto ao risco de manifestação pela reprovação das contas. O inteiro teor do expediente segue abaixo. Trago à colação o Ofício nº 06/2018, recebido na Casa Civil em 14 de maio, endereçado ao Excelentíssimo Governador José Eliton de Figueiredo Júnior, nos seguintes termos: Senhor Governador ao tempo em que cumprimento é o presente para informar a Vossa Excelência que ostento a condição de relator das contas de governo, do atual exercício, nas quais serão objeto de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás em 2019, diante disto, com vistas a prevenir Vossa

Excelência a respeito da possibilidade de apresentação de votos pela reprovação das contas de governo, trago a sua consideração alguns pontos que merecem a sua atenção de modo a possibilitar a tempestiva adoção de providências de sua parte, trata-se das seguintes questões: 1) nas contas referentes a 2017, cuja apreciação resultou na emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, com exceção de 27 de abril de 2018, destacou-se que segundo análise do Serviço de Contas do Governo ocorreu descumprimento dos índices de vinculação constitucional e aplicação obrigatória em saúde, 11.35, Educação 24.5, Fundação de Amparo à Pesquisa e Ciência e Tecnologia 0.48, 0.46 e Cultura 0.07%. Contudo o TCE acabou aceitando a justificativa de que ocorreu a recomposição de tais índices no primeiro quadrimestre de 2018, utilizando-se dos restos a pagar não processados e das receitas do exercício de 2018. Advirto Vossa Excelência que esta relatoria possivelmente não aceitará referida justificativa nas contas de 2018, uma vez que se trata de último ano de mandato, ser imprescindível que os índices constitucionais sejam devidamente satisfeitos até o dia 31 de dezembro de 2018, em atendimento ao princípio da competência. Recomendo, portanto, que haja especial atenção ao atendimento das vinculações constitucionais até a referida data, evitando-se a possibilidade de apresentação de voto pela reprovação das contas, além disso é necessário ter atenção para a impossibilidade de utilização dos gastos utilizados na recomposição realizada em 2018, mas referentes a 2017, para efeito de cumprimento dos índices de 2018, que importaria indevido 'bis in idem'; 2) também nas contas referentes a 2017 o TCE aceitou a justificativa de que para efeito de cumprimento de índices com gastos na Educação, o Estado considerou a inclusão do valor gasto pelo Tesouro com inativos e pensionistas, ao argumento de que alguns entes da federação adotam a incorporação do déficit previdenciário na aplicação, devido a manutenção e desenvolvimento do ensino. Alerto Vossa Excelência de que esta interpretação não fora aceita pelo Serviço de Contas de Governo existindo ADI's em trâmite no STF, 5691, 5719, em face de sua utilização por alguns estados. Diante disso o Conselheiro Sebastião Tejota, relator das contas de 2017 propôs que o Plenário, apenas excepcionalmente admitisse a contabilização dos gastos com inativos e pensionistas na base de cálculos nas aplicações, manutenção e desenvolvimento do ensino. Adianto a Vossa Excelência, no entanto, que muito possivelmente nas contas sob minha relatoria, tal interpretação não será admitida, uma vez que tais despesas não atuam diretamente em benefício de atividades educacionais. Recomendo, portanto, que Vossa Excelência envide esforços no sentido de reforçar consideravelmente a aplicação de recursos nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, não levando em conta os aportes do Tesouro para suprir o déficit previdenciário dos inativos e pensionistas oriundos da Educação, 3) Merece atenção a questão referente à conta centralizadora, já no parecer prévio do exercício de 2014, esta Corte se posicionara pela aprovação das contas, com ressalva quanto ao déficit da conta centralizadora do Estado, determinando ao Poder Executivo a eliminação de tal sistemática. A respeito do tema é de se considerar que a sistemática da centralização de recursos dos órgãos e fundos em conta gerida pelo Tesouro Estadual ocorria desde 2001, sob o fundamento do princípio de unidade de caixa, nos termos do art. 56, da Lei 4320. Em 04 de setembro de 2006, foi editado o Decreto Governamental 6542, que admitiu a aplicação dos recursos centralizados. Insta observar que a concepção da centralização na origem e em sua essência era salutar. A final permitir que grande parte dos recursos arrecadados por órgãos e fundos constituíssem um capital que poderia ser aplicado no mercado financeiro gerando rendimentos em benefício do erário. Inclusive o §1º do mencionado dispositivo estabeleceu que o produto da aplicação financeira constitui proporcionalmente receita financeira de cada entidade ou fundo. A centralização de per si, portanto, não se constituía em irregularidade, contudo a forma como o Tesouro avançou sobre os recursos centralizados isso acabou levando a desvirtuamento da sistemática, colocando em xeque a legitimidade de sua existência. O art. 2º do supracitado decreto estabeleceu que excepcionalmente no interesse do cumprimento da programação mensal de desembolso e no atendimento das despesas prioritárias, fica a Superintendência do Tesouro Estadual da Secretaria da Fazenda autorizada a utilizar para provisão financeira aos órgãos e entidades do Estado o saldo total dos recursos aplicados na conta centralizadora. Assim era lícito que o Tesouro se utilizasse

excepcionalmente do saldo total. Dos recursos aplicados na contra centralizadora desde que isso ocorresse de forma excepcional. Nos termos do § 1º deste último dispositivo tais recursos deveriam retornar a subconta jurídica, na medida da disponibilidade financeira do Tesouro. Contudo, a utilização dos recursos centralizados deveria ser excepcional, se tornou prática cotidiana, a exceção se transformou em regra, fazendo com que o saldo negativo da centralizadora representado pelos recursos apossados pelo Tesouro com obrigação de restituição crescesse vertiginosamente sobretudo a partir de 2013, como se demonstra pela seguinte tabela, segue um gráfico que aponta o crescimento do saldo negativo da conta centralizadora partindo em 2010 de seiscentos e vinte e um milhões a 2016 em um bilhão, sessenta e quatro milhões e em 2017 um bilhão, noventa e seis milhões, referente ao saldo negativo da centralizadora de quatrocentos e quarenta e cinco milhões e mais seiscentos e noventa e quatro milhões da conta única. Como se percebe a sistemática da centralizadora tornou-se um problema para a sanidade das finanças estaduais, uma vez que a necessidade de utilização de seus recursos evidencia uma situação deficitária das contas públicas. O problema da conta centralizadora como se percebe e grave e precisa ser solucionado, daí a razão de haver esta Corte o parecer prévio dos exercícios de 2014, 2016 e 2017, ressalvado o respectivo déficit. Convém notar que neste último ano estipulou-se um prazo até o exercício de 2022, para extinção do saldo negativo com redução anual de no mínimo de 20%. É importante notar que os números acima evidenciam que o problema da conta centralizadora têm-se repetido na conta única que foi criada como uma solução à centralização dos recursos para se evitar sua utilização pelo Tesouro. Assim, persiste a problemática da insuficiência financeira, sendo que os saldos vinculados a referidas contas são apenas gerenciais, não evidenciado a efetiva disponibilidade de caixa. Com efeito o saldo negativo da conta centralizadora e as inconsistências apresentadas na operacionalização da conta única são problemas de grande envergadura, ao ponto de se considerados para efeito de disponibilidade financeira e seu comprometimento com restos a pagar, impactar diretamente nos índices constitucionais de aplicação em Saúde, Educação e Cultura, levando a seu não cumprimento. Esclareço a Vossa Excelência, nesse ponto, que o entendimento da Unidade Técnica do Tribunal nas contas de 16, 17 foi pela reprovação das contas, exatamente uma vez considerados o saldo negativo das disponibilidades efetivamente existentes não seriam suficientes para suportar os restos a pagar referentes aos gastos com Educação, Saúde e Cultura, levando a um descumprimento dos índices mínimos de aplicação. A emissão de parecer prévio pela reprovação das contas somente não ocorreu por que entendeu o Tribunal Pleno que na hipótese deveria ser aplicado o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe ser vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20 nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Diante disso a posição da Corte no sentido de somente considerar o saldo negativo das contas única e centralizadora para efeito de cálculo das disponibilidades para satisfação dos restos a pagar no último ano do mandato. Com efeito tendo em vista que certamente Vossa Excelência não terá condições de acabar com o saldo negativo das contas única e centralizadora, até mesmo por que foi estipulada essa possibilidade até o ano 2022, é importante se atentar para o fato de que ainda assim, referidos números serão considerados, para efeito de verificação da disponibilidade financeira para satisfação dos restos a pagar que ficarem para o exercício de 2019. Diante disso, recomendo a Vossa Excelência, que realize uma programação de pagamentos para todas as áreas vinculadas constitucionalmente, a fim de evitar a existência de restos a pagar, que venham a ser considerados não acobertados por disponibilidades financeiras efetivas, situação que se verificada poderá levar esta relatoria apresentar voto pela reprovação das contas. Diante de todo o exposto, considerando a gravidade das questões apresentadas, encaminho o presente expediente a Vossa Excelência, com cópia ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Procurador Geral do Estado, para que tendo ciência da problemática apresentada tenha condições de adotar tempestivamente as providências que se afiguram necessárias. E segue a assinatura deste Conselheiro. Retornando

ao voto, portanto. Resta patente que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás não se quedou inerte durante o exercício em apreciação. A situação fiscal deficitária foi objeto de reiterados alertas ao Governo do Estado, o que, no entanto, não se mostrou suficiente para a adoção das providências necessárias ao seu saneamento. O déficit da conta centralizadora tem sido objeto de consideração na análise das contas desde 2011. Inclusive, foi objeto de ressalva nos pareceres prévios de 2014, 2016 e 2017. E, apesar dos alertas desta Corte, oportunizando ao Governo tempo para solucionar o problema, as providências adotadas se mostraram tímidas e insuficientes. No caso particular de 2015, quando também atuei como relator das contas de Governo, adverti a respeito da problemática relacionada ao saldo negativo da conta centralizadora, o qual, por resultar na ausência de disponibilidade financeira, poderia repercutir diretamente na verificação do cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em educação e saúde. No bojo de minha análise, assim me manifestei naquele tempo. Em segundo lugar, cabe o alerta de que a situação somente não se afigura mais grave por não se tratar do último ano do mandato do senhor Governador, hipótese em que haveria aplicação do artigo 42, da LRF, que veda ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade financeira. Em uma interpretação ampliativa de referida disposição, entendeu a Unidade Técnica deste Tribunal que os restos a pagar das vinculações constitucionais somente poderiam ser considerados caso houvesse disponibilidades suficientes ao final do exercício para suportá-los. Assim, se fosse considerado o saldo negativo da Conta Centralizadora, as disponibilidades existentes não seriam suficientes para suportar os restos a pagar referentes aos gastos com educação, saúde e cultura, levando a um descumprimento dos índices mínimos de aplicação. Tal reconhecimento conduziria o Estado a uma situação difícil, sujeitando-o, por exemplo, à possibilidade de intervenção federal e de vedação à obtenção de transferências voluntárias e da realização de operações de crédito. E ainda, nas contas de 2015, assim manifestei. Como mencionado no tópico II, é necessário que esta Corte adote posição mais rigorosa neste momento, instando o Estado de Goiás a, definitivamente, colocar termo à deletéria sistemática da Conta Centralizadora, desta feita fixando prazo para que isso ocorra, e, ainda, vedando a realização de novos resgates, com a possibilidade de, no caso de não atendimento, se caminhar pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas dos exercícios subsequentes. Assim, ao lado da necessária ressalva, direcionada à efetiva eliminação da sistemática da Conta Centralizadora, impõe-se ao Estado a vedação à realização de novos resgates na referida Conta a partir da publicação deste Parecer Prévio, sob o risco de emissão de Parecer pela rejeição às contas do exercício de 2.016, além do dever de reduzir o cronograma de implantação da Conta Única para até um ano após a publicação do presente Parecer Prévio. A par disso, é necessário um comprometimento do Estado com a efetivação das demais medidas necessárias ao saneamento das contas públicas, essa é a manifestação de 2015. Assim, naquela ocasião, não obstante a ausência de disponibilidade financeira para fazer frente aos restos a pagar, foi admitido o cumprimento dos índices constitucionais, o que se deu apenas por não se tratar do último ano do mandato. No entanto, já vislumbrando a possibilidade de agravamento da situação fiscal, entendi por bem propor a imediata vedação à realização de novos resgates na conta centralizadora e a redução do cronograma de implantação da conta única para apenas um ano, o que não foi acolhido pelo Plenário. Não obstante minha relatoria nas contas de 2015, o parecer prévio daquele exercício foi emitido com base no voto divergente do Conselheiro Kennedy Trindade, com exclusão das referidas determinações e da ressalva inerente à conta centralizadora. Quanto aos demais exercícios, em respeito ao princípio de colegialidade e, outrossim, por considerar a razoabilidade das medidas saneadoras determinadas, acompanhei os votos dos respectivos relatores, que se manifestaram pela aprovação das contas com ressalvas. No entanto, como se verifica na análise realizada pela unidade técnica quanto ao exercício de 2018, não obstante as sucessivas determinações e recomendações encaminhadas ao Governo do Estado, conferindo-lhe tempo suficiente para o saneamento das contas públicas, a situação fiscal acabou se deteriorando. E, agora, diferentemente das contas de 2015,

deve incidir o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. A adoção desse entendimento constou claramente do alerta encaminhado ao Governador do Estado, no bojo no Ofício 006/2018, 2019. Com efeito, como será visto, razão assiste à Gerência de Controle de Contas quando, em sua análise técnica, aponta para o descumprimento de determinados índices constitucionais, ante a ausência de disponibilidade financeira para fazer frente aos respectivos restos a pagar, o que, dentre outros motivos, conduz a manifestação desta relatoria à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. Em relação as contas de 2018. No presente caso, tratam-se das contas referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2.018, encaminhadas a esta Corte pelo Governador do Estado, Senhor Ronaldo Caiado Ramos, por intermédio do Ofício n° 965, de 09 de abril de 2019. No exercício sob análise, o Orçamento Fiscal do Estado de Goiás foi gerido pelos Governadores Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Eliton de Figuerêdo Júnior, responsáveis pelos períodos de 01/01/2018 a 06/04/2018 e 07/04/2018 a 31/12/2018, respectivamente. Um detalhe digno de nota é a edição das Emendas Constitucionais Estaduais 54 e 55/2017, que estabeleceram, para o exercício de 2018, importantes implicações quanto ao cálculo da despesa com pessoal e das aplicações mínimas de recursos em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como quanto ao limite de crescimento das despesas correntes. No dia 07/05/2019, a Procuradora-Geral da República propôs a ADI 6129, com pedido de cautelar, contra a Emenda 54 e os artigos 2º a 4º da Emenda 55. Até o momento da elaboração desta análise não houve pronunciamento do STF. Também é de se mencionar que, apesar do disposto no artigo 56, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), que determinou que as contas submetidas pelo Governador a parecer prévio também deveriam incluir as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Chefe do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos por liminar concedida em 09/08/2007, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 2.238. Assim, o parecer prévio deve abranger apenas as contas prestadas pelo Governador, independentemente do relatório técnico conter informações e análises sobre a execução orçamentária e financeira de outros Poderes e Órgãos Autônomos, que têm as contas de seus gestores julgadas em processos específicos. Saliento que a presente análise tem por pano de fundo o relatório técnico emitido pelo Serviço de Contas de Governo, sob a chefia do servidor Gustavo Henrique de Faria, vinculado à Gerência de Controle de Contas, tendo por gerente o servidor Wilson Ferreira Júnior, em cujas pessoas cumprimento todos os demais servidores que atuaram na apreciação dos dados encaminhados pelo Governo. Em respeito ao comprometimento apresentado pela equipe técnica e, bem assim, à qualidade da avaliação levada a cabo, referido relatório é considerado parte integrante da presente análise. Assim, desnecessário reiterar, em seu bojo, cada tópico do relatório técnico, sendo de mister apenas traçar os apontamentos necessários à elaboração do parecer prévio. O primeiro tópico é o 3.1. Ação setorial do governo a respeito do Plano Plurianual 2016/2019. Segundo a análise levada a cabo pela unidade técnica, ocorreu um alto índice de execução dos programas destinados à manutenção da máquina pública (apoio administrativo) e despesas que não retornam um bem ou serviço à sociedade (encargos especiais), enquanto tiveram baixo índice de execução os programas que a ela atendem diretamente (programas finalísticos). Quanto a Gestão Orçamentária e Financeira, a respeito do Orçamento e alterações. O Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2018 foi aprovado pela Lei n. 19989/18, que orçou a receita e fixou a despesa em vinte e quatro ponto nove bilhões de reais. As alterações orçamentárias, quando necessárias, devem observar as normas, princípios e institutos presentes na Constituição Federal, na Estadual, Lei 4320, Lei 19.801, a LDO a Lei 19989 a Lei Orçamentária e o Decreto 9143/2018 é o decreto de execução orçamentária e financeira. Segundo apurou a unidade técnica, o Governo emitiu 697 atos normativos para abertura de créditos adicionais, no valor total de R$ 12,2 bilhões de reais, representando 48,89% da despesa fixada na Lei Orçamentária. Para efeito de comparação, os créditos adicionais nos exercícios de 2016 e 2017 representaram 22,00% e 35,00%, respectivamente. E, nos últimos quatro anos, a média de alterações na Lei Orçamentária foi de 36,87%, o que

demonstra deficiência de planejamento recorrente na elaboração do Orçamento, o que se mostrou ainda mais acentuado no exercício de 2018. A abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis. Nessa linha, o artigo 43, da Lei nº 4320/64, considera como recursos para abertura de crédito o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, as operações de crédito e a anulação de dotação. Além disso, permite-se a utilização de recursos alocados em reserva de contingência, Decreto nº 9143/2018, e recursos sem despesas correspondentes, segundo a Constituição do Estadual, artigo 111, § 7º. Algumas considerações são necessárias, também, a respeito do procedimento de anulação de dotações. Ao analisar os créditos abertos por esta origem de recurso, verificou-se que recursos vinculados foram direcionados para despesas diferentes de sua vinculação, por meio da abertura de crédito adicional, e, posteriormente, foi realizada a execução destas despesas, totalizando R$ 832 milhões de reais. Identificou-se que tal procedimento foi validado por meio de uma reclassificação contábil das fontes de recurso. Destaca-se que a aplicação de recurso vinculado em finalidade diversa da especificada em lei fere o parágrafo único, artigo 8º, da LRF, que determina a utilização dos recursos legalmente vinculados no atendimento exclusivo do objeto de sua vinculação. Importante salientar, também, que tal conduta é incompatível com os procedimentos contábeis orçamentários que deveriam ser empregados para fornecer informação de qualidade e com a devida consistência aos usuários. Quanto aos créditos abertos por excesso de arrecadação real, identificou-se que foram abertos créditos sem a existência real do recurso, no total de R$ 2,4 milhões de reais, o que é incompatível com a prescrição do artigo 43, da Lei n. 4320/64, que exige a existência de recurso disponível. Apurou-se, outrossim, a abertura de crédito adicional por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis, com afronta ao artigo 43, da Lei n. 4320/64, ao artigo 15, da LDO 2018 e ao artigo 13, da LOA 2018. Tais irregularidades ensejam manifestação pela reprovação das contas, ante a violação dos dispositivos legais mencionados. Quanto a Receita. A receita líquida prevista foi de R$ 24,2 bilhões de reais. Durante a execução do orçamento ocorreu atualização em 12,65%, com projeção de R$ 27,3 bilhões. O exercício, no entanto, foi encerrado com uma arrecadação de R$ 24,4 bilhões, resultado 10,39% abaixo do esperado. Quanto a Despesa. Despesas sem prévio empenho. Foi identificado o montante de R$ 2,2 bilhões de reais, de despesas incorridas em 2018 para as quais não foi realizado prévio empenho, o que é vedado pelo artigo 60, da Lei n. 4320/64. Trata-se de mais uma ilegalidade que enseja a manifestação pela reprovação das contas. Quanto ao Resultado da execução da despesa. A despesa fixada para o exercício foi de R$ 24,2 bilhões, tendo havido ulterior acréscimo de 13,13%, equivalente a R$ 3,19 bilhões. Apurou-se que a despesa executada foi de R$ 25,8 bilhões. Ao considerar as despesas sem prévio empenho, a despesa executada passa de R$25,8 para R$ 28 bilhões de reais. Quanto as Despesas sem autorização legislativa. Contrariando o artigo 112, inciso II, da Constituição Estadual, foram realizadas despesas sem autorização orçamentária no total de R$ 577 milhões, sendo que 94,00% referem-se a despesas realizadas sem o prévio empenho e 5,9% referem-se a despesas empenhadas que foram executadas em valor superior à dotação efetivamente disponível. Saliente-se que o inciso IV, do artigo 37, da LRF, e o artigo 59, da Lei n. 4320/64, vedam a assunção de obrigação sem autorização legal (equiparando-a a operação de crédito) e o empenho da despesa acima dos créditos concedidos. Além disso, tais despesas são consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do artigo 15, da LRF. Quanto ao Limite da despesa corrente O caput do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, acrescido pelas Emendas 54 e 55, determina que a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou Órgão Autônomo, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou da Receita Corrente Líquida relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor. Seu parágrafo único estabelece que, para o exercício de 2018, a despesa corrente, em cada exercício, deduzidas as despesas do fundo previdenciário e do fundo financeiro do Regime Próprio, não poderá exceder o respectivo montante da despesa corrente orçada e suplementada no exercício imediatamente anterior, com

aquela mesma dedução, acrescido da variação do IPCA ou da RCL relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor. Portanto, tal disposição delimitou o aumento dos gastos correntes à variação do IPCA ou da RCL. Ao comparar esses índices, observou-se que a RCL variou 5,21% e o IPCA 3%. Apurou-se que o Poder Executivo, o Tribunal de Contas dos Municípios e o Ministério Público executaram despesas correntes acima do limite permitido pelo Novo Regime Fiscal em 7,39%, 3,44% e 3,10%, respectivamente. Nesses casos, tem incidência o artigo 44, do ADCT, com as vedações ali estabelecidas. Ressalta-se que a Procuradora-Geral da República ajuizou ação, com pedido de liminar, para que seja declarada a inconstitucionalidade da EC 54 e da 55 dos artigos 2º e 4º, como já mencionado. Quanto a Gastos com Publicidade e Propaganda. Os gastos totalizaram R$ 72 milhões de reais, valor que corresponde a 0,26% do total das despesas realizadas pelo Estado. Em comparação com o exercício de 2017, houve uma redução de 50,08%. Quanto a Regra de Ouro. A Regra de Ouro veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Constituição Federal, artigo 167, III; Estaual, artigo 112, inciso III; e LRF, artigo 12, § 2º). Apurou-se o cumprimento da regra, uma vez que, ao final do exercício, as operações de crédito representaram 7,1% das despesas de capital. Quanto ao Resultado Orçamentário e Financeiro. O resultado orçamentário e financeiro se obtém da diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas no exercício. A análise da unidade técnica foi realizada sob dois cenários. Em ambos, a receita realizada foi de R$ 24,4 bilhões. No entanto, para o primeiro cenário considerou-se como despesa realizada o valor de R$ 25,8 bilhões, conforme declarado nos demonstrativos financeiros encaminhados pelo Governo. Para o segundo cenário, foram consideradas as despesas realizadas sem prévio empenho, alcançando o valor total de R$ 28 bilhões de reais. Em qualquer caso, verifica-se a existência de déficit orçamentário. No primeiro cenário, na ordem de R$ 1,34 bilhão reais, (5,48% superior às receitas). No segundo, no valor de R$ 3,5 bilhões de reais (14,59%, portanto, superior às receitas). No que se refere ao equilíbrio fiscal, avaliado com base nas metas fiscais definidas na LDO, durante o exercício, como já mencionado, o Tribunal de Contas acompanhou a execução orçamentária e financeira para verificar se as receitas comportariam as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Em decorrência deste acompanhamento, foram emitidos reiterados alertas ao Chefe do Poder Executivo sobre a possibilidade da meta de resultado primário e nominal não ser cumprida, conforme os Acórdãos já mencionados. No que diz respeito a Gestão Fiscal. A responsabilidade na gestão fiscal, além de exigência decorrente da lei, constitui-se em pressuposto indispensável para a boa condução das finanças públicas, haja vista as implicações deletérias advindas do descontrole fiscal. Quanto a Receita Corrente Líquida. Nos termos delineados pela LRF, a Receita Corrente Líquida constitui o principal parâmetro para medir a gestão fiscal responsável. Afinal, trata-se de um indicador utilizado para calcular os limites da despesa total com pessoal, das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e das respectivas amortizações, das concessões de garantia e contra garantia, bem como o montante da reserva de contingência que deve ser consignado na LOA. O cálculo da RCL no âmbito estadual se fundamenta no artigo 2º, inciso IV, da LRF, compreendendo o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos das parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e das receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal. Resulta do somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. Com base na Resolução TCE n. 09/2016, a partir do exercício financeiro de 2017 o Imposto de Renda Retido na Fonte deixou de ser excluído no cálculo da RCL, alinhando-se, assim, à interpretação promovida pela Secretaria do Tesouro Nacional. O mesmo ocorreu com as transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, artigo 166, § 13 da Constituição Federal, para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal. No exercício de 2018, a Receita

Corrente Liquida foi de R$ 21,29 bilhões de reais. Cabe ressaltar que recursos financeiros de R$ 1,39 bilhões, provenientes da receita de serviços do IPASGO, encontram-se computadas na Receita Corrente Liquida, o que é contestado pela unidade técnica, ao argumento que tais receitas não pertencem ao Tesouro. Com base nos cálculos efetuados, observa-se que a receita tributária avançou 6,25% em relação ao exercício de 2017, crescimento este superior à inflação medida pelo IPCA no período acumulado de 2018, que alcançou 3,75%. Isso denota um crescimento real da receita tributária estadual. Contudo, ao considerar todas as receitas que compõem a RCL, evidencia-se que houve avanço de apenas 1,27%. Verifica-se, segundo os dados apurados, que o crescimento da RCL em 2018 ocorreu em ritmo inferior àquele apurado nos exercícios anteriores. 4.2. Acompanhamento do limite da despesa com pessoal. Para o âmbito estadual, em cumprimento ao artigo 169, da CF, a LRF determina, no artigo 19, inciso II, o limite da despesa total com pessoal em 60% da RCL. No artigo 20, inciso II e §§ 1º e 4º, da LRF, tem-se a repartição do limite global para os Estados (60% da RCL). Assim, os limites são de 48,6% para o Executivo, 3,4% para o Legislativo, 6% para o Judiciário e 2% para o Ministério Público. Quanto ao Poder Legislativo, esta Corte, por meio da Resolução n. 1186/2002, interpretando o artigo 20, da LRF, decidiu que, para a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais devem ser, respectivamente, de 1,38%, 1,35% e 0,67%. Isso foi reforçado pelo Acórdão 3133/2011. No entanto, por meio da Lei Complementar Estadual n. 112/2014, houve alteração nos índices de gastos com pessoal, atribuindo-se o limite de 1,50% para a Assembleia Legislativa, 1,35% para o Tribunal de Contas do Estado e 0,55% para o Tribunal de Contas dos Municípios. Questiona-se a constitucionalidade dessa alteração. Outro ponto que merece destaque diz respeito à edição das EC 54 e 55, que, atribuindo nova redação ao § 8º, do artigo 113, da CE, excluíram da verificação do atendimento dos limites com pessoal as despesas com pensionistas e os valores referentes ao IRRF dos servidores. Essa alteração contraria a Resolução TCE n. 09/2016, que adota os parâmetros preconizados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Cabe ressaltar, além disso, que a constitucionalidade da norma está sendo analisada no âmbito desta Corte de Contas, no bojo dos autos n. 201800047000202. Além disso, como já mencionado, a Procuradora-Geral da República propôs a ADI 6129, com pedido de cautelar, questionando a EC 54 e os artigos 2º a 4º da EC 55. Quanto ao alcance do conceito de despesas de pessoal, para fins de incidência das normas financeiras, foi considerado pela Procuradora-Geral da República que as exceções contidas no § 8º, do artigo 113, da Constituição do Estado de Goiás, flexibilizam as normas gerais de responsabilidade fiscal estabelecidas pela União, o que se configura incompatível com a ordem constitucional. Até o momento de consolidação desta análise, não houve pronunciamento do STF. 4.2.1. Apuração do limite da despesa com pessoal. Nesse ponto, há três cenários possíveis. O primeiro é aquele onde são excluídos o IRRF e os pensionistas, conforme disposto pelo artigo 2º, da EC 54. Nesse contexto, a despesa com pessoal corresponde a 54,1% da RCL, havendo, portanto, o pleno cumprimento da LRF (artigo 20, inciso II), que estabelece como limite máximo o percentual de 60% da RCL. O segundo cenário é o decorrente da metodologia aplicada pela Resolução TCE nº 09/2016, pela LRF e pelos manuais elaborados pela STN. Nesse contexto, a despesa com pessoal corresponde a 64,57% da RCL, havendo, portanto, o descumprimento da LRF. Nesse caso, apenas o TCE/GO (1,23%, de 1,35%) e o TCM/GO (0,63%, de 0,67%) se encontram abaixo do limite máximo. O Poder Executivo conta com gastos na ordem de 52,79% (acima, portanto, de 48,6%). A Assembleia Legislativa, com gastos equivalentes a 1,63% (acima do limite de 1,38%). O Poder Judiciário, com 6,25% (acima do limite de 6%). E o Ministério Público, com 2,04% (acima do limite de 2%). O terceiro cenário também é de descumprimento, na hipótese de exclusão das receitas do IPASGO, como defendido pela unidade técnica. No entender desta relatoria, não obstante a vigência da Emenda n. 54, esta Corte deve se posicionar pelo descumprimento dos limites, uma vez que a desconsideração dos pensionistas e do IRRF oculta a real situação de comprometimento da folha de pagamento, o que pode ser evidenciado pelas notórias dificuldades de sua quitação no atual exercício. A unidade técnica aponta para um comprometimento real da folha na ordem de 72,31%, o que é preocupante. Mesmo que fundada em dispositivo da

Constituição Estadual cuja validade ainda não foi afastada, a exclusão dos pensionistas e do IRRF acarreta uma percepção incorreta do nível de comprometimento com folha de pagamento, inviabilizando a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras. Como é curial, mesmo que esta Corte tenha o entendimento de que os índices se encontram acima do limite legal, caberá à Assembleia Legislativa a deliberação final a respeito do tema, ante as ainda vigentes Emendas 54 e 55. Sem embargo disso, cabe a esta Corte reconhecer a violação ao artigo 20, inciso II, da LRF, o que se constitui em mais um fundamento para a manifestação pela reprovação das contas. 4.3. Acompanhamento dos limites da dívida pública consolidada. Apurou-se que a Dívida Consolidada Líquida em 2018 foi de R$ 19,6 bilhões, representando 92,19% da RCL. Assim, tem-se que foi obedecido o limite para a dívida consolidada líquida definido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, que é de 200% da RCL. Contudo, não houve deduções na dívida consolidada em 2018, pois os restos a pagar processados no montante de R$ 2,4 bilhões foram superiores à disponibilidade de caixa. As demais obrigações não integrantes da dívida consolidada correspondem ao montante de R$ 1,26 bilhões. 4.4. Operações de crédito. Apurou-se que as receitas de operações de crédito no exercício de 2018 alcançaram o montante de R$ 173 milhões. Considerando a RCL apurada, foi respeitado o limite estabelecido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado n. 43/2001, na ordem de 16%, equivalente a R$ 3,4 bilhões. 4.5. Serviço da dívida. Como já demonstrado, a RCL apurada em 2018 foi de R$ 21,2 bilhões. Considerando que o comprometimento anual com o serviço da dívida foi de R$ 1,9 bilhão, infere-se que estas obrigações atingiram 9,03% da RCL. Portanto, dentro do limite do artigo 7º, inciso II, da Resolução n. 43/2001, que é de 11,5%. 4.6. Concessões de garantias Apurou-se o montante de concessão de garantias no valor de R$ 98,5 milhões, restando atendido o artigo 9º da Resolução nº 43/2001. 4.7. Precatórios. Tramitam nesta Corte os autos 201700047002167, que tratam do acompanhamento da operacionalização do pagamento dos precatórios, a fim de verificar o cumprimento da modulação dos efeitos da decisão do STF, em relação ao julgamento das ADI´s 4357 e 4425, bem como a avaliação da instituição do sistema único de controle de requisitórios judiciais. Verificou-se que o Estado reduziu 5,4% de sua dívida com precatórios. Em 2018, houve repasses para pagamentos de precatórios da ordem de R$ 124 milhões, oriundos do Tesouro Estadual. 4.8. Avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO O superávit primário apurado foi de R$ 1,03 bilhão. O valor pago de juros e encargos da dívida foi de R$ 1,14 bilhão, que, somado ao valor pago de amortizações, de R$ 775,5 milhões, alcança o montante de R$ 1,92 bilhão. O resultado nominal apurado, que representa a diferença entre a dívida líquida dos exercícios de 2018 e 2017, apresentou um aumento da dívida no montante de R$ 277 milhões. A previsão inicial constante na LDO era de uma redução de R$ 984 milhões. A dívida líquida apurada foi de R$ 19,6 bilhões, superior ao previsto na LDO, que era de R$ 14,7 bilhões. Saliente-se, como já mencionado, que esta Corte, por ocasião da apreciação dos RREO's, emitiu sucessivos alertas, com fundamento no inciso I, § 1º, do artigo 59 c/c artigo 9º, da LRF, a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. Tal situação exigia a adoção de medidas necessárias para limitação de empenho e movimentação financeira, todavia os resultados ora apresentados expõem a insuficiência das medidas adotadas. 4.9. Previdência dos servidores públicos estaduais. O déficit previdenciário apurado foi de R$ 2,4 bilhões. As despesas foram na ordem de R$ 5,1 bilhões, para receitas de R$ 2,7 bilhões. Foi necessário o aporte financeiro do Tesouro Estadual, na ordem de R$ 2,53 bilhões. Apenas assim registrou-se um superávit de R$ 126 milhões. Assim, houve utilização de 11,29% da RCL para o cobrir o rombo previdenciário, o que coloca em evidência a urgente necessidade de equacionamento do sistema. Quanto aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, todos apresentaram déficit: O Legislativo, R$ 69 milhões; o Judiciário, R$ 112 milhões; o Ministério Público, R$ 24 milhões; o TCE, R$ 107 milhões; e o TCM e R$ 38 milhões. 4.10. Restos a pagar. Restos a pagar são as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, nos termos do artigo 36, da Lei 4320/64. São dívidas de curto prazo e requerem cobertura de caixa. Portanto, como já mencionado, há necessidade de disponibilidade financeira para sua cobertura, especialmente no último ano de mandato, conforme exigido pelo artigo 42, da LRF. No fim de 2017 (exercício

anterior ao ora analisado) os restos a pagar foram de R$ 2,8 bilhões. Destes, ocorreu o pagamento, durante 2018, de R$ 1,8 bilhão. Ocorreu o cancelamento de R$ 540 milhões (destes, R$ 53 milhões eram restos a pagar processados). Tais cancelamentos não se mostram compatíveis com a boa gestão dos gastos públicos, pois, além de refletir a assunção de obrigações superiores à capacidade de pagamento, podem resultar no locupletamento ilícito da Administração. Quanto ao final do exercício de 2018, restaram inscritos em restos a pagar R$ 2,66 bilhões. Considerando que foram reinscritas obrigações de exercícios anteriores, o total real de restos a pagar, deixados de 2018 para 2019, é de R$ 3,12 bilhões. A Unidade Técnica destacou que, além das despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, houve a assunção de obrigações que foram incorridas mas que não foram registradas orçamentariamente, ou, ainda, que tiveram as liquidações e empenhos indevidamente anulados no decorrer do exercício. Nesses casos, caso tivesse havido o devido empenho, os valores inscritos em restos a pagar seriam acrescidos em mais de R$ 2 bilhões, atingindo ao final do exercício montante superior a R$ 5 bilhões. Ao lado disso, foi apontada a existência de obrigações financeiras caracterizadas como dívidas de curto prazo, as quais não foram inscritas em resto a pagar, uma vez que não transitaram pela execução orçamentária, revelando um déficit de R$ 2,09 bilhões. Isso afronta a vedação à realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (artigo 167, inciso II, da Constituição Federal) ou sem prévio empenho (artigo 60, Lei 4320/64). Diante disso, razão assiste à unidade técnica quando aponta a não inclusão de tais valores nas colunas de disponibilidade de caixa e de demais obrigações financeiras do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, do Relatório de Gestão Fiscal. Diante do quadro de insuficiência de caixa que vem sendo evidenciado ao longo dos anos, o que foi, inclusive, objeto de alerta ao Governador, é fato que o Tesouro já apresentaria saldo negativo mesmo que não houvesse restos a pagar. Essa situação demonstra a inexistência de disponibilidade financeira para fazer frente aos restos a pagar das vinculações constitucionais, evidenciando, também, o desrespeito à vedação do artigo 42, da LRF. Com efeito, como destacou a unidade técnica, todas as obrigações assumidas nos últimos dois quadrimestres de 2018 e não pagas até o final do exercício incidiram em referido dispositivo, uma vez que a respectiva fonte já havia iniciado 2018 com indisponibilidade de R$ 1,25 bilhão para o pagamento dos restos a pagar de 2017. Somando-se os restos a pagar dos exercícios anteriores e, ainda, os valores não contabilizados acima descritos, acrescidos da indisponibilidade de caixa, a unidade técnica concluiu que, ao final de 2018, resultou no montante de R$ 6,7 bilhões, com o descumprimento do artigo 1º, § 1º, do artigo 42 e, bem assim, do inciso III, do artigo 55, da LRF. Tal constatação, de per si, é suficiente para levar a uma manifestação pela reprovação das contas. Esta relatoria advertiu o Governador do Estado a respeito dessa possibilidade, consoante expedientes já mencionados. 4.11. Conta centralizadora e conta única. Contribuiu para a situação deficitária das contas públicas a apropriação pelo Tesouro dos recursos centralizados. Saliente-se que esta Corte de Contas em nenhum momento foi omissa, visto que vem alertando a respeito da problemática inerente à conta centralizadora desde o parecer prévio de 2011, com ressalvas expressas em 2014, 2016 e 2017. Inclusive, de mencionar-se a Auditoria de Regularidade n. 201500047002261, a qual tem tratado a respeito das impropriedades na operacionalização de referida conta e seu crescente déficit. Naturalmente, essa problemática não iria se resolver da noite para o dia, razão pela qual tal situação ainda não tinha levado à manifestação pela reprovação das contas. Era necessário oportunizar ao Executivo a adoção de providências destinadas a colocar termo ao problema. A esse respeito, de registrar-se a criação do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, mediante a Lei Complementar n. 121/2015, com vistas a substituir a deletéria sistemática da conta centralizadora. Quanto ao tema, de registrar-se também a existência do processo de acompanhamento n. 201600047001725, com o intuito de verificar os atos, fatos, procedimentos adotados e parâmetros utilizados na implantação da conta única. Lamentavelmente, o saldo negativo da conta centralizadora ainda subsiste e, o que é pior, a conta única passou a apresentar a mesma problemática. Nessa linha, constata-se que os saldos contabilizados são apenas gerenciais, desprovidos da correspondente sustentação financeira. Apontou a unidade técnica que

apenas 0,15% dos valores contabilizados na conta centralizadora e 4% dos valores registrados na conta única possuíam sustentação financeira ao final do exercício de 2018. Ao invés de constar efetivamente depositado junto a ambas as contas o valor de R$ 959 milhões, havia tão somente R$ 29 milhões efetivamente disponíveis. Ressalte-se que, com o escopo de minimizar o saldo negativo, em 31 de dezembro de 2018 ocorreu o registro da reversão de saldos financeiros de diversos fundos, agências e autarquias ao Tesouro Estadual, não remanescendo valores suficientes para a quitação de restos a pagar inscritos por fonte de recursos. Diante desse quadro, considerando que a folha de pagamento de 2018 foi quitada apenas parcialmente, o déficit efetivo do Tesouro Estadual resta demonstrado pela tabela abaixo: Composição do Saldo Negativo do Tesouro Estadual em 31/12/2018 Em R$1 Descrição Valor Saldo Negativo Junto à Conta Centralizadora (218.786.374) Saldo negativo Junto à CUTE (104.04204.10000-4) (710.265.173) Saldo negativo indevido das demais Unidades junto à CUTE (3.688.782) Reversão indevida de saldos financeiros ao Tesouro (165.848.349) Diferença da Folha de Dezembro/2018 (157.737.527) Total (1.256.326.205). O saldo negativo do Tesouro Estadual, portanto, restou apurado em R$ 1,256 bilhão. Considerando em que, em 2017, era de R$ 1,196 bilhão, ocorreu um aumento de R$ 59 milhões. Portanto, todos os esforços desta Corte em proporcionar ao Governo condições para a mitigação do déficit têm se mostrado insuficientes, com o descumprimento das reiteradas recomendações nesse sentido, o que, mais uma vez, torna imprescindível, neste momento, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas do Governador. 4.12. Renúncia de receitas. A unidade técnica considerou insuficiente a apresentação do demonstrativo regionalizado do efeito dos benefícios tributários sobre as receitas e despesas do exercício de 2018. Destacou, a esse respeito: a ausência de informações e estudos que comprovem que a renúncia fiscal não prejudica a meta fiscal do exercício e que já havia sido considerada na previsão da receita orçamentária; o não detalhamento analítico dos programas Produzir e Fomentar; e a recorrência em apontamentos nos Pareceres Prévios anteriores a respeito do tema. A renúncia de receitas alcançou R$ 7,5 bilhões, equivalente, portanto, a 31% da receita apurada, no ordem de R$ 24 bilhões. De mencionar-se que, mais uma vez, zelando pelas suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás instaurou o processo n. 201700047002218, para o acompanhamento das renúncias fiscais levadas a efeito. Disso resultaram os Acórdãos 5005/17 e 5661/17, que determinaram uma redução da renúncia em 12,5% e 9,5%, respectivamente. Mais recentemente, em 15 de maio de 2019, foi prolatado o Acórdão 944/2019, exigindo-se que o governo comprove o cumprimento dos anteriores. 5. Vinculações constitucionais. 5.1. Índices constitucionais a) Destinação de receita aos municípios. Em cumprimento ao artigo 107, incisos III, IV e VII, da Constituição Estadual, das receitas de ICMS, IPVA e IPI, foram repassados aos Municípios R$ 4,44 bilhões de reais, importando em uma quantia R$ 72 milhões superior à devida. Restou evidenciada, portanto, a ausência de controle quanto ao percentual legal de repasse aos Municípios. b) Destinação de receita tributária ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário Nos termos do artigo 110, § 5º, inciso I, e artigo 112-A, da Constituição Estadual, o percentual de receita devida ao Legislativo e ao Judiciário vem sendo repassado. Contudo, isso não tem ocorrido de forma duodecimal. c) Aplicação de receita na Educação Determina o artigo 212, da CF, que os Estados devem aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos municípios. O artigo 45, do ADCT, com a redação da EC 54, estabelece que as aplicações mínimas em educação serão corrigidas, em relação ao exercício anterior, pela variação do IPCA ou da RCL, o que for menor. Assim, nos termos da CF, o valor mínimo a ser aplicado em MDE no exercício de 2018 seria de R$ 4,2 bilhões. No entanto, tendo em vista o mencionado artigo 45, do ADCT, a aplicação mínima exigida para o exercício em análise será de R$ 4,13 bilhões, ou seja, R$ 70 milhões inferior. O Tesouro informou haver aplicado R$ 4,79 bilhões. No entanto, verificou-se que não foi informada qualquer dedução de restos a pagar. E, como já restou demonstrado, ao final de 2018 o Estado não possuía disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar inscritos na fonte 100 - Recursos Ordinários, sendo que a referida

fonte finalizou o exercício com saldo negativo antes mesmo da inscrição de qualquer valor de restos a pagar. A respeito do tema, a unidade técnica destacou que o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF estabelece, à página 313, que "no caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos Restos a Pagar, pois os mesmos não poderão ser considerados como aplicados em MDE". Diante disso, procedeu-se à exclusão dos valores de restos a pagar, sendo mantidos apenas os restos a pagar inscritos na Fonte 108 - FUNDEB, uma vez que apenas para essa fonte havia disponibilidade suficiente para quitação dos restos a pagar. Já quanto às despesas com inativos e pensionistas, incluídas pelo Estado de Goiás nas despesas com MDE de forma integral, a unidade técnica, em conformidade com o MDF e Medida Cautelar na ADI 6049, efetuou a dedução integral dos valores, correspondentes a R$ 977 milhões. No Estado de Goiás, até o exercício de 2009, as despesas com inativos e pensionistas eram consideradas no percentual mínimo de aplicação em MDE. Todavia, a partir de 2010, após decisão desta Corte de Contas, o Estado de Goiás passou a gradativamente deixar de computar tais gastos na vinculação com Educação, na proporção de 10% ao ano. Assim, no exercício de 2017 deveria ser excluído o percentual de 80% dos gastos com inativos e pensionistas e, em 2018, o percentual de 90%. Sem embargo disso, o Governo fez incluir a totalidade de tais gastos, como se fossem referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino. Ao lado disso, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 147, de 28 de novembro de 2018, que buscou alterar o artigo 99 da Lei Complementar Estadual 26/1998, exatamente para incluir o pagamento de pessoal inativo nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Não obstante, em 19 de dezembro de 2018, referida lei teve sua eficácia suspensa mediante cautelar do Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, nos autos da ADI 6049, com os seguintes fundamentos: "Do cotejo entre a LDB e a Lei Complementar contestada, percebe-se que o ato normativo local vai além do que dispõe a lei federal, incluindo o pagamento de pessoal inativo em aparente desconformidade com a disciplina das normas expedidas pela União. Nessa linha, forçoso concluir pela existência da plausibilidade jurídica do pedido, em face da constatação de que a edição da norma estadual, à primeira vista, viola o texto constitucional e a jurisprudência firmada por esta Corte. Recentemente, o Ministro Roberto Barroso, ao analisar a cautelar formulada na ACO 3.131/SC, decidiu que 'o art. 70, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional considera como despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, para fins de aplicação do percentual previsto no art. 212 da CF, apenas os gastos com remuneração do pessoal docente, sem referir-se a proventos. Além disso, o art. 71, VI, da mesma lei expressamente exclui os gastos com pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino'. Mas não só. A Lei Complementar 147/2018 teria o condão de violar também o art. 167, IV e 212, caput, da CF, por vincular parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com o pagamento de inativos, os quais deveriam ser, a princípio, custeados pelas receitas do regime previdenciário." Ao lado disso, o artigo 71, inciso VI, da Lei 9394/96 (LDB), veda expressamente a inclusão de tais despesas para fins de cumprimento do preceito constitucional. Com efeito, tendo em vista que os recursos destinados ao pagamento de inativos e pensionistas possuem natureza previdenciária, não se dirigindo, nem por via oblíqua, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, é necessário reiterar o posicionamento desta Corte, que remonta ao exercício de 2009, excluindo-se tais pagamentos da respectiva vinculação constitucional. Saliente-se que adverti expressamente o Governador do Estado de que a inclusão de referidos pagamentos fora admitida apenas excepcionalmente nas contas de 2017, sendo que, nas contas de 2018, o Tribunal de Contas poderia assumir posicionamento diverso. E não convém, de modo algum, reiterar excepcionalidades, especialmente quando se está a analisar o último ano da gestão. Assim, acolho o cálculo efetuado pela unidade técnica, que considerou para fins de avaliação do cumprimento do limite mínimo de gastos com MDE despesas na ordem de R$ 3,3 bilhões, representando apenas 20,23% do total da receita líquida de impostos de 2017, atualizada pelo IPCA acumulado de junho de 2017. Deixou de ser aplicado, portanto, o montante de R$ 789 milhões. Apenas a título de esclarecimento, em informação

complementar encaminhada a esta Relatoria, a unidade técnica destacou que, caso fossem considerados os valores inscritos em restos a pagar e também as despesas com inativos e pensionistas, como quis o Governo, o índice seria de 26,35%. Caso fossem considerados os valores inscritos em restos a pagar, com exclusão de inativos e pensionistas, seria de 20,54%. E, finalmente, caso fossem consideradas as despesas com inativos e pensionistas, com exclusão dos valores inscritos em restos a pagar, o índice seria de 25,7%. No entanto, como demonstrado, tais despesas não podem ser consideradas, o que leva ao índice real de 20,23%. Isso se apresenta, com efeito, como mais uma razão para a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. De outro lado, considerando a possibilidade de intervenção federal em decorrência do não cumprimento do índice constitucional (Constituição Federal, artigo 34, inciso VII, alínea 'e'), é necessário possibilitar ao Governo do Estado a recomposição dos valores não aplicados, o que deverá ser destacado em linha específica quando das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no decorrer de 2019. Para tanto, deverá ser firmado Termo de Ajustamento de Gestão, estabelecendo o devido cronograma de recomposição, o que possibilitará a emissão, por esta Corte, de certidão positiva com efeito de negativa. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, apurou-se que, em 2018, ocorreu um repasse a menor de R$ 121 milhões. A esse respeito, a unidade técnica apurou que o Estado não considerou o adicional de até 2% do ICMS (ADCT/CF, art. 82, §1º) na base de cálculo dos repasses de ICMS. Trata-se de violação ao Acórdão nº 121/2016, desta Corte, que firmou entendimento de que o adicional de 2% do ICMS, previsto no § 1º do artigo 82 do ADCT/CF, da CF, integra a base de cálculo dos repasses ao FUNDEB, na forma também delineada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O Estado judicializou a questão (processo 5047564. 12.2017.8.09.0051), no entanto, não obteve tutela antecipatória para suspender o acórdão referido. Portanto, também deve ocorrer a recomposição do valor devido ao FUNDEB. d) Aplicação na execução da educação superior e da política de ciência e tecnologia. A EC Estadual 39/05 determinou ao Estado uma aplicação de 3,25% da receita de impostos na execução de sua política de ciência e tecnologia. Desconsiderando-se as inscrições em restos a pagar não acobertadas por disponibilidades financeiras, o índice global de aplicação em Ciência e Tecnologia foi de 3,70%, portanto, superior à exigência constitucional. No entanto, quanto ao subpercentual que deveria ser destinado à FAPEG (0,5%, nos termos do artigo 158, da CE), não ocorreu o cumprimento. Esta Corte de Contas alertou o Governador de Estado, por ocasião da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (Acórdãos 2894/18 e 3192/18), quanto à necessidade de providências para assegurar o cumprimento dos limites da FAPEG até o final do exercício. O valor a ser aplicado na FAPEG, para cumprimento do limite no ano de 2018, era de R$ 141 milhões (sendo R$ 45 milhões para cumprimento da vinculação de 2018 e R$ 95 milhões para recomposição do valor não cumprido em 2017). Todavia, verificou-se a execução de apenas R$ 63 milhões, valor este insuficiente inclusive para simplesmente recompor 2017. A diferença, com efeito, deverá ser objeto de recomposição. Tal irregularidade também se constitui em motivo para a reprovação das contas. e) Aplicação de receita na saúde. O índice mínimo de 12% (artigo 77, ADCT/CF) deve ser aplicado sobre o montante de R$ 16,8 bilhões. Calha notar que o artigo 24, da LC federal 141/12, permite a inclusão de despesas empenhadas e não liquidadas (restos a pagar não processados) no cômputo do índice constitucional da saúde. Entretanto, para validade de tal prática, deve haver disponibilidade de caixa ao final do exercício que suporte tal inscrição. Diante da ausência de disponibilidade financeira para acobertar os restos a pagar, a unidade técnica excluiu R$ 42 milhões para apuração do índice. Apurou-se, assim, a aplicação de R$ 2,03 bilhões em ASPS para efeito de cálculo do índice constitucional em 2018, o que equivale a 12,11%. A conclusão, portanto, é de que o valor aplicado em 2018 excede em R$ 18 milhões o mínimo exigido, conforme metodologia de cálculo contida na LC federal 141/12, e em R$ 52 milhões quanto ao disposto pelas EC 54 e 55. f) Aplicação de receita no Fundo Cultural. Cabe ao Fundo Cultural 0,5% da receita tributária líquida (artigo 8º, Lei Estadual 15633/06). Caso consideradas as inscrições em restos a pagar não acobertadas por disponibilidade financeira,

seria alcançado o índice de 0,52%. No entanto, ao proceder à exclusão dessa parcela, apurou-se um déficit de aplicação de R$ 34 milhões, levando o percentual a 0,04%. Portanto, ocorreu o descumprimento do índice legal, o que evidencia a necessidade de recomposição e, além disso, enseja mais uma razão para a manifestação pela reprovação das contas. 6. Gestão Patrimonial. Quanto à dívida ativa, apurou-se um acréscimo total líquido de R$ 3,7 bilhões, 9,57% superior ao saldo de 2017. Verificou-se, no entanto, a ausência de controle sobre os valores registrados como Dívida Ativa de longo prazo, não obstante a recomendação e a determinação lançadas nos pareceres prévios de 2016 e 2017. Persiste a deficiência na recuperação de créditos, inferior a 1% do estoque nos últimos exercícios. A inscrição em dívida ativa é 10,32 vezes maior do que a recuperação dos créditos. Verificou-se o descumprimento do inciso V, § 2º, do artigo 4º, da LRF, ante a ausência de previsão e divulgação, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, a respeito das remissões e anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais, bem como das respectivas medidas de compensação para renúncia de receita. Coadunado às demais irregularidades já evidenciadas, isso também se constitui em motivo para manifestação pela reprovação das contas. Evidenciou-se, também, a não realização, por completo, do ajuste da dívida ativa, o que faz com que o Ativo Total fique superestimado ou subavaliado, prejudicando substancialmente a análise da situação patrimonial do Estado e comprometendo aspectos relevantes das demonstrações contábeis e de gestão dos recursos públicos, como transparência, qualidade, fidedignidade e verificabilidade das informações apresentadas na prestação das contas anuais. Quanto ao passivo total, detectou-se um crescimento de 6,37% em relação a 2017. Em 2018, os valores registrados como empréstimos e financiamentos a longo prazo apresentaram evolução de R$ 9,6 bilhões, 54,98% superior ao montante do ano anterior. Constatou-se, a esse respeito, a existência de indícios de comprometimento da transparência e fidedignidade das demonstrações oficiais do Estado dos últimos exercícios. Ainda a respeito da perspectiva da Gestão Patrimonial, a unidade técnica chamou atenção para a normatização contábil aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, destinada a evidenciar a capacidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto a essa temática, apurou-se a existência de indícios de irregularidades, com prejuízos à adequação da mensuração e evidenciação da provisão atuarial e à transparência das informações oficiais disponibilizadas aos usuários em geral. Ainda no que se refere à gestão patrimonial, apurou-se uma redução no patrimônio líquido do Estado no montante de, aproximadamente, R$ 5 bilhões, representando uma involução de 13,49%, o que decorreu, na maior parte, de ajustes realizados em resultados acumulados de exercícios anteriores. Verificou-se, também, a inobservância de prazos-limite obrigatórios de implantação de procedimentos previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, aprovados pela Portaria STN nº 548/2015. 7. Ponderações sobre ações governamentais específicas 7.1. Ordem cronológica de pagamentos públicos Tendo em vista a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica segundo as datas de suas exigibilidades, imposta pela Lei n. 8666/93 (artigos 5º e 92), esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 1072/2018 (autos n. 201600047002037), determinando ao Governador do Estado a adoção de providências com vistas à edição de ato normativo regulamentador da matéria, com a apresentação de cronograma de adequação do sistema de execução orçamentária e financeira. Não houve, no entanto, cumprimento do acórdão. De um total de 43.082 registros, equivalentes a R$ 1,8 bilhão de saldo liquidado e R$ 1,3 bilhão de saldo pago, constatou-se que em 82,2% dos casos a ordem cronológica não foi respeitada. Com razão, salientou a unidade técnica que tal irregularidade tem ocorrido de forma generalizada e injustificada, gerando risco de aumento do custo dos serviços contratados, com prejuízos à transparência e à credibilidade do Governo, sem falar em possíveis conluios para o estabelecimento de privilégios na tentativa de acelerar pagamentos. Assim, tendo em vista a gravidade da situação apresentada, com a patente violação do artigo 5º, da Lei n. 8.666/93, e, bem assim, do próprio acórdão desta Corte, afigura-se presente mais uma razão para a manifestação pela reprovação das contas. 7.2. Déficit financeiro estrutural do Tesouro Estadual. Verificou-se que o Tesouro tem se valido do financiamento das receitas dos Fundos Especiais e algumas autarquias para tentar equilibrar as receitas

e despesas provindas e provisionadas com os recursos ordinários, classificados como fonte 100. Demonstrou a unidade técnica que, mesmo adicionando-se os 30% das desvinculações das receitas, as reversões de saldo de superávit financeiro, ressarcimentos do ProtegeGoiás e transferências de arrecadação do Detran, constatou-se um déficit financeiro na ordem de R$ 2,1 bilhões em 2017 e R$ 465 milhões em 2018, e, considerando as Obrigações por Competência nas fontes em questão (100 e 108), esse déficit financeiro alcançaria a monta de R$ 2,2 bilhões. Assim, aproximadamente 90% dos recursos ordinários estão comprometidos com a despesa de pessoal e o pagamento do serviço da dívida pública e precatórios. A sobra, por volta 10% da receita, deveria alcançar o custeio e investimento com saúde, educação, ciência e tecnologia, duodécimo dos Poderes e o restante do custeio e investimento da máquina pública, o que se demonstra matematicamente impossível. 8. Determinações e recomendações. No Parecer Prévio relativo às Contas do exercício de 2017, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás exarou 28 determinações e 18 recomendações, o que pode ser verificado de forma detalhada no relatório da unidade técnica. No entanto, apurou-se que foram atendidas apenas 21% das determinações e 39% das recomendações, evidenciando um descomprometimento do gestor para com a análise efetuada pelo Tribunal. Tal comportamento, isoladamente, não se mostraria suficiente para a manifestação pela reprovação das contas. Contudo, coaduna-se às demais irregularidades, reforçando a necessidade de reprovação. Desta feita, por ocasião das contas de 2018, a unidade técnica propõe a expedição de 40 determinações e 08 recomendações, as quais acolho, por se encontrarem devidamente justificadas. 9. Conclusão. Como evidenciado, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deve ser pela reprovação das presentes contas, em virtude dos seguintes fatos:I. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis, com violação ao artigo 43, da Lei n. 4320/64, ao artigo 15, da LDO 2018 e ao artigo 13, da LOA 2018. II. Realização de despesas sem prévio empenho, com violação ao artigo 60, da Lei n. 4320/64. III. Realização de despesas sem autorização orçamentária, com violação ao artigo 112, inciso II, da CE, aos artigos 15 e 37, inciso IV, da LRF, e ao artigo 59, da Lei n. 4320/64. IV. Violação ao limite de despesas com pessoal, previsto no artigo 20, inciso II, da LRF. V. Inscrição de restos a pagar não acobertados por suficiente disponibilidade financeira, com violação ao artigo 1º, § 1º, do artigo 42 e, bem assim, do inciso III, do artigo 55, da LRF. VI. Descumprimento das determinações do TCE para a redução do saldo negativo da Conta Centralizadora / Conta Única. VII. Não cumprimento da vinculação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com violação ao artigo 212, da CF. VIII. Repasse a menor ao FUNDEB, com violação ao Acórdão TCE 121/2016 e ao artigo 82, do ADCT/CF. IX. Não cumprimento da vinculação de gastos com o Fundo Cultural, com violação ao artigo 8º, da Lei Estadual 15633/06. X. Ausência de previsão e divulgação, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, a respeito das remissões e anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais, bem como das respectivas medidas de compensação para renúncia de receita, com violação ao inciso V, § 2º, do artigo 4º, da LRF. XI. Realização de pagamentos com desrespeito à ordem cronológica, com violação ao Acórdão TCE 1072/2018 e ao artigo 5º, da Lei n. 8666/93. XII. Descumprimento de recomendações e determinações do TCE exaradas no parecer prévio do exercício anterior. Face ao exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas dos Governadores do Estado de Goiás responsáveis pelo exercício de 2018, senhores Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Eliton de Figuerêdo Júnior, com a expedição das seguintes determinações e recomendações: a) Determinações ao Governo do Estado de Goiás: 1) Em razão do não atendimento de determinação anterior, observar a necessidade de se realizar a limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados na LDO, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000. 2) Em razão da reincidência de apontamento quanto ao processo de elaboração e apreciação da lei orçamentária, estabelecer limites para cada autorização expressa na lei, nos termos do inciso I, artigo 7º, da Lei n. 4320/64, o § 4º, artigo 5º da LRF e o inciso VII, artigo 112, da CE; 3) Em razão do apontamento quanto à Anulação de Dotações, instituir, nos sistemas de administração orçamentária, financeira e contábil mecanismos que garantam a

confiabilidade da informação registrada, nos moldes do inciso III, § 1º, do artigo 48, da LRF, e artigo 4º, do Decreto 7185/10; e executar os procedimentos contábeis orçamentários estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos do § 2º, artigo 50, da LRF; 4) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, estipular metodologias de cálculo, para apurar excesso de arrecadação, diferenciadas para cada fonte de recurso de acordo com a especificidade, avaliando o excesso de arrecadação pela totalidade de recursos previstos e realizados na respectiva fonte; 5) Em razão do apontamento quanto ao Excesso de Arrecadação, realizar a suplementação de créditos orçamentários nas ações específicas do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor por meio de anulação de dotação das ações "Encargos com Inativos e Pensionistas" dos respectivos Poderes e Órgãos, nos moldes do § 2º, da cláusula segunda, do Termo de Cooperação Técnica n. 3/2016; 6) Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, instituir mecanismos de controle em seus sistemas contábeis, orçamentários e financeiros que evitem a ausência de registros de fatos que reduzam créditos orçamentários ou a contabilização em valor superior ao autorizado e em unidade diversa, nos termos dos artigos 89, 90 e 91 da Lei n. 4320/64, o inciso III, § 1º, artigo 48, da LRF, e inciso III, artigo 4º, do Decreto 7.185/10; 7) Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, classificar os tipos de receitas na fonte/destinação de recurso conforme a vinculação específica, definida em lei, adotando para isto o modelo utilizado na esfera federal que consta no Anexo Tabela Fonte do MCASP 8ª edição, nos termos do inciso I, artigo 50, da LRF; 8) Em razão da consignação de crédito com finalidade imprecisa, movimentar a dotação Reserva de Contingência apenas para passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para as finalidades especificadas na LDO, como disposto na alínea b, inciso III, artigo 5º da LRF; 9) Em razão do apontamento quanto à apuração das Concessões de Garantias, registrar na contabilidade os atos potenciais ativos e passivos, incluindo as Garantias e Contragarantias Concedidas, nos termos do artigo 93, da Lei n. 4320/64; 10) Em razão do não atendimento de determinação anterior, cumprir as determinações e recomendações desta Corte de Contas no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 quanto ao equacionamento definitivo e a efetiva extinção do Saldo Negativo do Tesouro até o exercício de 2022; 11) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, realizar a contabilização como 'Caixa e Equivalentes de Caixa' apenas dos valores efetivamente disponíveis em caixa/banco para os quais não haja restrição para uso imediato tanto com relação à Conta Centralizadora quanto com relação à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, se abstendo de efetuar registro de saldos nas diversas unidades gestoras do Estado sem a devida sustentação financeira; 12) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, limitar-se a reverter recursos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 19505/16, somente aos valores que não estejam comprometidos com o pagamento dos Restos a Pagar inscritos, por fonte de recurso, no âmbito de operacionalização dos respectivos Fundos; 13) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 14) Em razão do não atendimento de determinação anterior, ausentar-se de efetuar Ordens de Pagamento Extraorçamentárias sem o devido respaldo financeiro; 15) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, regularizar as inconsistências dos valores das "Demais Obrigações Financeiras" do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, incluindo os saldos relativos a depósitos restituíveis e valores vinculados; 16) Em razão dos apontamentos quanto à Ordem Cronológica de Pagamentos, adotar providências com vistas a editar lei/decreto para regulamentar, no âmbito do Estado de Goiás, o artigo 5° da Lei n° 8666/93, alcançando todos os Poderes e Órgãos, e a adequar o sistema de execução orçamentária e financeira de modo a suprimir possíveis imprecisões e fragilidades inerentes à ordem cronológica de pagamentos; 17) Em razão do não atendimento de determinação anterior, elaborar estudos propondo a revisão da legislação dos programas Produzir e

Fomentar, a fim de compatibilizá-los ao disposto na LC federal n. 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17; 18) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, elaborar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza; 19) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar estudos para corrigir a metodologia utilizada para elaboração da estimativa da renúncia de receita, ponderando acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás e avaliando os impactos econômicos e sociais; 20) Em razão do não atendimento de determinação anterior, criar mecanismos, no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás, para possibilitar o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais, os quais exigem que o repasse dos recursos seja feito na forma duodecimal, até o dia 20 (vinte) de cada mês; 21) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, utilizar a subfunção 368 apenas para classificar despesas que não se limitam a única etapa ou modalidade de ensino, tendo em vista que, em regra, as despesas devem ser classificadas nas subfunções relacionadas a cada etapa/modalidade de ensino; 22) Em razão da indisponibilidade de caixa e da impossibilidade de inclusão dos valores com inativos e pensionistas no índice com MDE, republicar o Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre de 2018, com as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores gastos com inativos e pensionistas por exigência legal e inscrição em Restos a Pagar, por ausência de disponibilidade de caixa, e, ainda, que no exercício de 2019 e seguintes o cálculo do cumprimento da vinculação com MDE seja realizado nos moldes previstos na lei e no MDF; 23) Em razão do descumprimento na Vinculação com Educação, recompor os valores não aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, destacando tais valores em linha específica quando das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no decorrer de 2019, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim; 24) Em razão do descumprimento parcial na Vinculação com Ciência e Tecnologia, republicar o Anexo 15 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados para efeito de cálculo do índice, devendo o gestor atual executar este valor empenhado em montante suficiente para dar cumprimento ao índice da Fapeg de 2018, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim; 25) Em razão do descumprimento na Vinculação com Cultura, executar o empenhado de R$ 34.058.953,00 e inscrito em Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa em 2018, sem prejuízo da execução mínima de 2019, além da republicação do Anexo 16 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com os devidos ajustes, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim; 26) Em razão do não atendimento de determinação anterior, regularizar os saldos negativos das contas da Rede Bancária - Tesouro; 27) Em razão do não atendimento de determinação anterior, identificar as inconsistências referentes à conciliação dos Depósitos e Cauções em Espécie, realizando os devidos ajustes, de forma a evidenciar qualidade e fidedignidade das informações contábeis correlatas; 28) Em razão do não atendimento de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e saídas do estoque no momento em que ocorrem, conforme determina a Lei n. 4320/64, o Princípio da Competência e o item 44 - Reconhecimento no resultado das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) - NBC TSP 04 - Estoques, bem como o correto registro de perdas havidas, para que estas não sejam lançadas na contabilidade como consumo; 29) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar a correta e tempestiva adequação dos registros contábeis referentes aos recursos públicos concedidos sob a modalidade de empréstimos e financiamentos, bem como o desenvolvimento de mecanismos eficientes de controle deste Ativo; 30) Em razão do não atendimento de determinação anterior, controlar os registros contábeis do saldo da Dívida Ativa, tributária e não tributária, bem como as prescrições de processos judiciais e administrativos; 31) Em razão do não atendimento de determinação anterior, escriturar o Ajuste para Perdas da Dívida Ativa de forma adequada e completa, por meio de estudos que propiciem a criação de metodologia confiável de qualificação dos créditos inscritos; 32) Em razão do não atendimento de determinação anterior,

divulgar, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, as remissões e/ou anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais, bem com as respectivas medidas de compensação para a renúncia de receita em referência, nos termos no inciso V, § 2º, do artigo 4º, da LRF; 33) Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação e conciliação entre os registros contábeis e controles referentes aos investimentos em sociedades avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; 34) Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação dos registros contábeis dos valores contabilizados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital das empresas; 35) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar os procedimentos para baixa de todos os Investimentos em empresas que já tiveram seus CNPJs cancelados junto à Receita Federal do Brasil - RFB; 36) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e baixas do Imobilizado, além da verificação das causas para baixa de bens do imobilizado e lançamento direto para perdas involuntárias, além de procedimentos para a regularização dos registros de receitas inexistentes para ajustar o valor do Imobilizado; 37) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, concluir o inventário de bens patrimoniais móveis e imóveis, conforme cronograma do artigo 3º, § 4º, do Decreto Estadual 9063/17; 38) em razão do não atendimento de determinação anterior, finalizar, em conjunto com Tribunal de Justiça do Estado, os procedimentos necessários visando à definitiva e convergente conciliação entre os registros contábeis e valores publicados por aquele Tribunal sobre os precatórios estaduais, realizando os registros individuais dos beneficiários, bem como implantar mecanismos para efetuar a provisão das demandas judiciais pertinentes; 39) Em razão do não atendimento de determinação anterior, proceder à imediata adequação dos registros e demonstração das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial consolidado estadual, atentando para as inovações trazidas pela Portaria MPS 464/18, que revogou a Portaria MPS 403/08, bem como para a Portaria Conjunta STN/SPREV 7/18; 40) Em razão do não atendimento de determinação anterior, atender às regras de integridade e consistências previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, adequando o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à legislação em vigor. b) Recomendações ao Governo do Estado de Goiás: 1) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, incluir no Anexo de Metas e Prioridades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de exercícios subsequentes, a indicação de metas físicas para orientar o nível de alocação de recursos para realizar cada ação; 2) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, solicitar inclusão, no Portal da Transparência, dos membros dos conselhos de administração e fiscal de todas Organizações Sociais, com respectivas indicações, em cumprimento ao artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual n. 18025/13; 3) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, realizar a contabilização e distribuição mensal e tempestiva dos rendimentos de aplicação financeira, em atendimento ao regime de competência; 4) Em razão de divergências entre os valores executados para Vinculação na Saúde e Educação, compatibilizar as informações enviadas aos Portais SIOPE e SIOPS com aquelas divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 5) Em razão do significativo valor de cancelamento de restos a pagar, efetuar avaliação criteriosa para a inscrição e cancelamento de restos a pagar, permitindo a inscrição apenas das despesas que cumprem os requisitos para tal e, ainda, se abstenha de efetuar o cancelamento de restos a pagar já processados; 6) Em razão do descompasso entre as vinculações da receita de impostos, realizar estudos no sentido de verificar a aderência entre as vinculações estabelecidas na Constituição Estadual e as permitidas na Constituição Federal. c) Recomendações aos Poderes e Órgãos Autônomos: 1) Que reavaliem a Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016 e alterações, que trata do pagamento de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos por decisão judicial ou administrativa, em observância ao artigo 90, da LC Estadual n. 77/10; 2) Que formulem e instituam, de forma conjunta, norma estadual com força cogente estendida a todos os Poderes e Órgãos autônomos, com vistas a limitar a expansão da despesa pública a um percentual inferior ao acréscimo de sua receita, inclusive

quando da elaboração da peça orçamentária, permitindo uma revisão periódica do planejamento orçamentário, modo a instituir medidas que racionalizem os gastos, permitam ganho de eficiência na aplicação do recurso, e eliminem as sucessivas ocorrências de déficits. É como voto". O Presidente agradeceu a apresentação do Parecer Prévio, por parte do Relator das Contas, e colocou em discussão. O Procurador-Geral de Contas, Fernando Carneiro, fez uso da palavra, nos seguintes termos: "O Relator apresentou parecer prévio no sentido da reprovação das contas, envolvendo dois ex-governadores Marconi Perillo e José Eliton, um num primeiro período até inicio de abril, o outro restante do ano. Eu vou trazer ao conhecimento de Vossas Excelências decisões do Supremo Tribunal Federal, que me parecem extremamente relevantes para o bom andamento dos trabalhos da Corte e para a segurança jurídica do que for decidido. Na Suspensão de Segurança 1197- Pernambuco, o Ministro Celso de Melo assim decidiu um caso do Tribunal de Contas de Pernambuco, me permita aqui fazer a leitura de um trecho um pouco extenso: "Com a superveniência da nova Constituição ampliou-se de modo extremamente significativo a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais vieram a ser investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade desta Instituição surgida dos alhures da república. A atuação dos Tribunais de Contas assume, por isso mesmo, importância fundamental no campo do Controle Externo e, por efeito, do natural fortalecimento de sua ação institucional constitui tema de irrecusável relevância. A Constituição Federal ao dispor sobre o Controle Externo das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, prescreve que estas uma vez apreciadas pelo Tribunal de Contas deverão ser julgadas pelo Poder Legislativo. A apreciação das contas anuais da Chefia do Poder Executivo, constitui uma das mais elevas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante parecer prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade. A análise do art. 71, inciso I, da Carta Federal extensivo aos membros por força do art. 75, permite de logo extrair duas conclusões: 1) a de que o Tribunal de Contas somente da hipótese específica de exames das contas anuais do Chefe do Poder Executivo emite pronunciamento técnico, sem conteúdo deliberativo, consubstanciado em parecer prévio destinado a subsidiar o exercício das atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo; 2) a de que esta manifestação meramente opinativa não vincula à instituição parlamentar quanto ao desempenho de sua competência decisória. Torna-se evidente, portanto, que em se tratando das contas anuais do Chefe do Poder Executivo e destas somente as funções do Tribunal de Contas assumem um caráter de mero pronunciamento opinativo, consoante adverte em autorizado Magistério Hely Lopes Meirelles. A tese deduzida pelo impetrante, como precedentemente enfatizei, assume inquestionável relevo jurídico constitucional. A circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle, mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado, do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao devido pela sessão legal aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica. Cumpre ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político/administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa, pois não custa enfatizar o reconhecimento da legitimidade ético/jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuida de procedimento meramente administrativo a fiel observância do postulado do devido processo legal, conforme autorizado Magistério Doutrinário. Existe outra decisão do Supremo Tribunal Federal, desta feita, no Mandado de Segurança 33671 da relatoria do Ministro Barroso, que também adotou o mesmo entendimento, no sentido de que a ausência do caráter deliberativo do parecer prévio não dispensa o órgão de controle do dever de observar o contraditório e a ampla defesa neste sentido. No caso presente, o procedimento aqui não teve a participação dos dois ex-governadores, cujas contas estão ora sobre análise. Além disso, carece de uma melhor precisão no sentido da

responsabilização de cada um, tendo em vista que um primeiro gestor governou o Estado até o início de abril e o outro pelos demais meses subsequentes. Não me parece razoável abarcar tudo que for encontrado à responsabilidade indistintamente aos dois. Por essa razão, o Ministério Público vem em questão preliminar opinar pela necessidade da realização do devido contraditório, do devido processo legal, no sentido de abrir prazo, para que os dois ex-governadores se manifestem sobre o que está apontado, tanto pelo relatório da Unidade Técnica, quanto pelo relator das contas do exercício de 2018. Então, gostaria de levantar esta questão preliminar, se por acaso, é detalhe, esse procedimento também já foi adotado na União, no caso famoso, nas duas contas da ex-Presidente Dilma Rousseff, que o Tribunal de Contas adotou e abriu prazo de 30 (trinta) dias para que a ex-Presidente se manifestasse sobre as contas. Eu entendo um prazo razoável o prazo de 30 (trinta) dias, o Regimento Interno fala num prazo de 15 (quinze) dias, só que por uma interpretação combinada entre este dispositivo de 15 dias com a aplicação subsidiária das normas de Código de Processo Civil, que diz que, Processo Civil têm litigantes, quando há mais de um litigante que o prazo é em dobro, parece-me que seria razoável adotar o prazo aí no caso, de 30 dias para manifestação, tendo em vista que são dois ex-Governadores e, nesta linha, mais ou menos, foi o que o TCU adotou, o prazo de trinta dias. Por esta razão, em questão preliminar, eu levanto a necessidade do devido processo legal de abrir este prazo. Cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, na eventual preocupação de Vossas Excelências, com o prazo constitucional de 60 (sessenta) dias, o Supremo Tribunal Federal entendeu que este prazo de 60 dias deve ser cumprido, mas quando há uma situação dessa, ele não é, vamos dizer, tão imperioso, assim podendo ser dilatado pra que o direito fundamental ao devido processo legal seja respeitado. Então, esta é minha manifestação preliminar para deliberação do Colegiado". O Relator, Conselheiro Saulo Mesquita, rebateu a questão preliminar, assim: "Senhor Presidente, em relação ao fato de serem dois os governadores, cujas contas estão sendo apreciadas, eu não vislumbro a problemática apontada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a análise da Unidade Técnica fez essa compartimentação, então, em cada tópico a Unidade Técnica, a cada irregularidade apontada ela detalhou, esse detalhamento já foi feito, àquelas irregularidades ocorreram na primeira gestão, da primeira parte e àquelas que ocorreram na segunda estão delineadas na análise da Unidade Técnica, a qual como eu mencionei expressamente integra a análise deste Relator, ela compõe a análise deste Relator como parte dela integrante. Então, essa problemática eu não vislumbro a sua procedência. Em relação a abertura do contraditório, foi citado pelo representante do Ministério Público, foram citadas duas decisões do Supremo Tribunal Federal, uma das decisões, na verdade, não determina a necessidade de abertura do contraditório. No Mandado de Segurança 33671, mencionado pelo representante do Ministério Público, na verdade, o Ministro Luiz Alberto Barroso apenas entendeu que cabe ao TCU, se entender necessário, solicitar esclarecimentos adicionais, efetuar por intermédio de unidade própria fiscalizações que entenda necessárias a elaboração do parecer, não havendo aí prejuízo ao prazo constitucional. O Ministro disse a que o Tribunal de Contas da União pode solicitar esclarecimentos adicionais e, isso não acarretará prejuízo ao decurso do prazo constitucionalmente estabelecido. Não se trata de uma decisão que determina a observância do contraditório. Esta norma, inclusive, nos temos no nosso Regimento, o Tribunal poderia também solicitar esclarecimentos. Não se trata, portanto, do contraditório, nós estamos tratando aqui na verdade de um processo que tem natureza política, é um processo onde o Tribunal emite apenas o parecer opinativo, que será deliberado politicamente pela Assembleia Legislativa. Eu entendo que abrir o contraditório implicaria em um prolongamento desnecessário do trâmite processual, principalmente diante da situação difícil, caótica, como evidenciado no relatório, que está a exigir providências mais que prementes da parte da parte desta Corte, inclusive, em relação aos determinações e recomendações que estão integrando o parecer prévio, a sua observância é premente, exatamente com vistas a tentar ajudar ao Estado a sanear as contas que se encontram em uma situação critica como mencionado. O que foi invocado pelo Ministério Público, até me causa espécie na verdade, por que segundo meu entendimento, quem deveria invocar violação ao princípio do devido processo legal ou da ampla defesa seria o

governadores, os ex-governadores que estão sendo, na verdade, penalizados com esta decisão. Me parece que o Ministério Público acaba assumindo com esta manifestação o papel de defensor de interesses, que não são interesses da sociedade, mas apenas dos dois gestores que estão sendo açambarcados pela decisão desta corte. Então, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o entendimento desta Relatoria é de que é desnecessário e é desaconselhável a abertura de prazo para o contraditório, uma vez que não há previsão legal expressa a esse respeito, em relação ao processo de natureza política e não há decisão, não jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal nesse sentido também, tampouco, há súmula vinculante nesse sentido. Esse é o meu posicionamento Senhor Presidente". O Presidente, afirmou que a questão preliminar apresentada pelo Ministério Público de Contas, precede à apreciação do mérito do relatório, do Parecer Prévio e, portanto, se faz necessária a oitiva do Pleno sobre a referida questão. Passou-se então a discussão e votação da questão preliminar. O Conselheiro Sebastião Tejota encaminho o seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, a convivência no estado democrático de direito impõe exatamente o exercício do contraditório. Eu voto, portanto, com a sugestão ofertada pelo representante do Ministério Público." O Conselheiro Edson Ferrari declarou-se impedido. Por sua vez, a Conselheira Carla Santillo manifestou-se nos seguintes termos: "Eu não vejo óbice em acatar o que o Ministério Público fala, apesar que no voto eu declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo." O Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o raciocínio apresentado pelo Conselheiro Saulo Mesquita, assim como o Conselheiro Helder Valin. O Presidente então declarou rejeita a questão preliminar com voto vencido do Conselheiro Sebastião Tejota, em seguida colocou em discussão e votação o Parecer Prévio. O Conselheiro Sebastião Tejota, acompanhou o voto do Relator, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador. Em 2017 presidi a instrução processual das Contas do Governador, apresentadas e apreciadas em 2018. Naquela oportunidade adotei meu espírito conciliador, via controle preventivo e concomitante, em busca de melhores resultados ao Estado e ao povo goiano. Acompanhei de forma gradativa o cumprimento das metas e em especial as vinculações constitucionais. Mas o Estado já dava sinais graves de enfermidades financeiras. Há de se elogiar a atuação do Conselheiro Relator, Saulo Mesquita, que fez bem por utilizar com eficiência este mesmo método, dando protagonismo e eficiência ao instrumento dos RREO - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, julgados ao tempo e à hora. Os Tribunais de Contas país a fora tem passado por diversas críticas, intitulado o Órgão responsável pela situação financeira desastrosa vivida pela União, Estados e Municípios. Todavia, reputo injustas tais posicionamentos, que representam falácias de inversão de causa e efeito, buscando atribuir aos Órgãos de Controle Externo a responsabilidade pela incúria dos governantes. Viemos ao longo dos anos apontando para necessidade de corrigir os rumos, rever as políticas públicas e estabelecer prioridades. Exercemos nossa competência constitucional nos limites a ela estabelecida pela Carta Política. Ao relatar as Contas de 2017, exaramos 28 determinações e 18 recomendações. Como se extrai do voto do relator, apenas 21% das determinações foram atendidas e 39% das recomendações. Das vinculações constitucionais, apenas a saúde cumpriu a aplicação de 12%, devidamente certificada pela Unidade Técnica. No que tange à educação, consignei em meu Voto que diante da controvérsia da matéria, entendo por bem propor ao Pleno acatar, excepcionalmente, a tese do Estado de Goiás para permitir a contabilização dos gastos com inativos e pensionistas na base de cálculo de aplicação de recursos com a Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE, até que o Supremo Tribunal Federal delibere sobre a matéria, de sorte a permitir o cumprimento pelo Estado de despesas outras de excepcional interesse público, visando não restringir a sua capacidade de agir tendo em face a necessidade de cumprir déficits previdenciários. E por força do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o mandato 2015/2018 encerra-se neste ano, o gestor deverá ao final do ciclo realizar a aplicação integral dos índices nos dois quadrimestres seguintes, sem contabilizar a recomposição utilizada para despesas de 2017 com efeito de apuração e não empenhar despesas que não possam ser cumpridas durante o ano. No Voto do Relator, ora lido, ressalta que "adverti expressamente o Governador do Estado de

que a inclusão de referidos pagamentos fora admitida apenas excepcionalmente nas contas de 2017, sendo que, nas contas de 2018, o Tribunal de Contas poderia assumir posicionamento diverso. E não convém, de modo algum, reiterar excepcionalidades, especialmente quando se está a analisar o último ano da gestão. Respeito o princípio da legalidade e a presunção de constitucionalidade das normas. Mas a Lei Complementar n.º 147/2018, de 28 de novembro de 2018, que alterou o art. 99 da Lei Complementar n.º 26/1998 e permitiu a inclusão dos gastos com inativos e pensionistas no cômputo das aplicações com ensino, teve seus efeitos sustados em 19/12/2018 pelo Pretório Excelso, antes mesmo do encerramento do exercício financeiro, na ADI 6049. As Emendas Constitucionais 54 e 55 também são objeto da ADI 6129 no Supremo. Tínhamos traçado uma diretriz desde 2009, como claramente lembrado pelo Relator, para retirada gradual dos inativos e pensionistas dos gastos com educação e essa meta de 10% vinha sendo observada pelos gestores. Mas em 2018 o Governo fez consignar a totalidade dos gastos na área. Descumpriu assim Educação (20,23%), Cultura (0,04%) e Ciência e Tecnologia. A realização de despesa sem prévio empenho, materializada pelo não empenho da folha de pagamento do funcionalismo público, de modo a evitar a incidência do art. 42 da LRF e impactar no cálculo das contas de 2018 foi medida contrária aos preceitos de controle. Os Restos a Pagar do exercício de 2017 foi de R$ 2.4 bilhões e o déficit orçamentário de R$ 503 milhões. Em 2018 foram inscritos R$ 2,66 bilhões sem disponibilidade de caixa, que somados aos reinscritos, passa de R$ 3 bilhões. O déficit orçamentário também ultrapassa da casa de R$ 3 bilhões, considerando as despesas realizadas sem empenho. Mantendo a coerência com meu Voto prolatado nas contas de 2017 e haja vista os alertas expedidos nos Acórdãos n.ºs 1912, 2573, 3894 e 3192, acompanho o nobre Relator". Por sua vez, o Conselheiro Kennedy Trindade apresentou voto divergente, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Estamos, neste momento, diante do que a doutrina comumente define como um dos mais importantes resultados do exercício do controle externo, constitucionalmente atribuído aos Tribunais de Contas. A emissão do parecer prévio sobre a prestação de contas do governador é, sem dúvida, atividade clássica do controle e da mais elevada importância e complexidade, sem desmerecer quaisquer dos demais processos de fiscalização exercidos por esta Corte. Em sua competente manifestação, o nobre Conselheiro Relator, Saulo Mesquita, demonstrou, como é de seu feitio, respeitoso trato com a coisa pública e ciosa compreensão da relevância da matéria, dado que suas pesquisas denotam rigorosa análise dos fatos trazidos à prestação de contas apresentada pelo titular do Poder Executivo, no exercício de 2018. A sistemática de acompanhamento das contas no decorrer do exercício, adotada pelo Relator, bem como os alertas emitidos periodicamente tiveram o condão de orientar o gestor, cuidando para que a função pedagógica e preventiva do controle ganhasse ainda mais relevo no âmbito do TCE de Goiás, como recomendam as mais modernas práticas de controle. Do mesmo modo, reconheço, no meticuloso exame empreendido pelos servidores da Gerência de Controle de Contas, o rigor, a consistência e a robustez dos trabalhos realizados, características que têm marcado a atuação das unidades técnicas de controle externo desta Corte. Registrado o excelente trabalho empreendido na análise das contas ora apresentada, peço vênia ao Conselheiro Relator para tecer algumas considerações acerca de determinadas matérias tratadas na prestação de contas. Inicialmente, vale assinalar que, pela primeira vez, a elaboração do Parecer Prévio por esta Corte de Contas se dá sob a vigência da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 que implicou relevantíssimas alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, também conhecida como a lei das leis, por espraiar seus efeitos por toda a ordem jurídica pátria. As alterações introduzidas por esta Lei dizem respeito exatamente ao controle da Administração por diferentes órgãos, alcançando, por óbvio, o múnus desta Casa. Seus artigos 20 e seguintes orientam para a necessidade permanente de o controlador se colocar no lugar do controlado, indicando as soluções possíveis diante das dificuldades encontradas no exercício da gestão pública. A este respeito vale transcrever os apontamentos feitos pelo jurista Rafael Arruda, em ensaio intitulado Lei Federal nº 13.655/18: um convite ao exercício da alteridade: todo aquele que, em sentido amplo e em determinada medida, exerce atividade revisora, seja o membro do

Ministério Público, o Conselheiro das Cortes de Contas, os agentes das Controladorias/Auditorias dos entes públicos, os membros das Advocacias Públicas e os juízes deverão, antes de interferir no agir da Administração Pública, esforçar-se para, colocando-se no lugar do administrador público, apreciar as consequências jurídicas e administrativas de sua decisão, o que vale também para os atos de caráter opinativo que, porventura, posicionem-se por determinada invalidação ou irregularidade no ecossistema do Poder Público." É imbuído deste propósito, portanto, que apresento minhas considerações aos nobres pares, no sentido de contribuir para a emissão de sua opinião quanto as Contas anuais do Governador do Estado, de modo a propiciar ao Parlamento o julgamento justo que, em última instância, se almeja. Começo por destacar o art. 43 da Lei nº 4.320/64 cuja suposta violação ensejaria, segundo o Relator, a reprovação das contas. O Conselheiro entende que, de fato, foram utilizados recursos vinculados para despesas diferentes de sua destinação legal, para abertura de crédito adicional. Contudo, o Relator esclarece também que aquelas despesas foram executadas. Forçoso reconhecer, portanto, que efetivou-se a recomposição da fonte originária, procedimento aceito pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme expresso no julgamento dos autos de Representação nº TC 012.933/2013-9, sob Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Importante observar que o dispositivo da decisão mencionada se limitou a determinar a recomposição, como de fato ocorreu nas contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2018. Nessa perspectiva, com a devida vênia do Relator, entendo que, em respeito ao princípio da razoabilidade, a manifestação pela reprovação das contas, tomando-se por base o motivo destacado, merece ser revista. Do mesmo modo, o descumprimento do art. 60 da Lei 4.320/64, que trata de despesa sem prévio empenho, bem como a afronta ao art. 112, inc. II da Constituição Federal, combinado com o art. 37, IV da LRF e com o art. 59 da Lei 4.320/64 seriam causas motivadoras de reprovação das contas. Importante ressaltar que o exame técnico realizado por esta Corte abarcou tão somente as demonstrações contábeis registradas no Balanço Geral do Estado. Além disso, é cediço que não cabe ao Governador de Estado a atribuição de ordenar despesas. Esta atribuição recai sobre os Secretários de Estado, ao Presidente de Autarquias e Fundações e autoridades equivalentes, nos termos do art. 12, do Decreto nº 9.143, de 22 de janeiro de 2018. Nessa esteira, não se afigura razoável reprovar as contas e imputar responsabilidade ao Governador sobre atos de gestão dos titulares de órgãos e entidades. Merece debate também o que se apresenta como violação ao limite da despesa com pessoal estabelecido na LRF. Em sua competente manifestação, o Relator aponta a existência de três cenários possíveis, dos quais, dois contrariam frontalmente a ordem jurídica, na medida em que se fundam em argumentação contra legem, seja por adotar critérios estabelecidos em atos infraconstitucionais que não se harmonizam com a Carta Estadual, seja por pretender qualificar entidade autárquica como se estatal independente fosse. Entende o Relator, não obstante a vigência da Emenda Constitucional nº 54, que esta Corte deve se posicionar pelo descumprimento dos limites, excluindo do cálculo os pensionistas e IRRF. Data vênia, a lei existe, vige e como tal deve incidir na realidade concreta, até que seja revogada ou mesmo retirada do cenário jurídico pelo Poder Judiciário, pela via adequada. Lembro que este foi o entendimento do nobre Conselheiro Saulo Mesquita na relatoria das contas de 2015, no que tange à Lei Complementar nº 112/2014, que alterou o índice do TCM em favor da Assembleia Legislativa. O Relator defendeu, à época, que, enquanto não decidida a sua eventual inconstitucionalidade, a legislação deve ser observada e aplicada (fl. 16 do seu parecer). Entendo, portanto, como cumprido o limite máximo permitido para a despesa com pessoal nas presentes contas, adotando o primeiro cenário do item 4.2.1, do seu parecer. Quanto à desconformidade nas inscrições de Restos a Pagar apontada, uma observação se faz necessária. Não obstante tratar-se das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, entendo que não houve violação ao art. 42, da LRF, se considerados, em sua essência, apenas os dois últimos quadrimestres do exercício. O Parecer em discussão aponta que somando-se os Restos a Pagar dos exercícios anteriores e ainda os do exercício em análise, estaria configurada a afronta ao disposto no referido artigo 42. Aqui vale citar as palavras do nobre Conselheiro Celmar Rech, por ocasião de sua análise das contas relativas ao exercício de 2014, também em final de mandato: Ao se levar em conta todo

o Saldo negativo da conta centralizadora, restaria descumprido o referido artigo. Todavia, a meu juízo, não se mostra equitativo considerar a integralidade do saldo negativo dessa Conta, uma vez que concentra saldos negativos existentes há quatorze anos. Para aferir o cumprimento do art. 42 da LRF, referente ao mandato atual, ainda mais frente às implicações de toda ordem decorrentes de seu cumprimento, deve-se levar em conta somente o déficit gerado durante o mandato. O mandato, que se iniciou em 2011, recebeu a conta com saldo negativo de R$ 621 milhões. Assim, para fins de apuração do art. 42, considerando como dedução das disponibilidades financeiras apenas o déficit do mandato, o valor inscrito em restos a pagar não ultrapassa o saldo das disponibilidades, restando cumprido o art. 42 da LRF. Esse mesmo raciocínio e conclusão aplicam-se para todos os Poderes e Órgãos considerados individualmente. Em 2010, também último ano de mandato, houve descumprimento do referido artigo, mesmo sem considerar o déficit existente em 31/12/2010, ocasionando, inclusive, Parecer Prévio desta Corte pela irregularidade das Contas. Calculado o referido limite em 2014 da mesma forma que em 2010, há o cumprimento do art. 42 da LRF. A lucidez da conclusão do Conselheiro Celmar Rech é corroborada pela doutrina de Flávio de Toledo Jr. que assim dispõe: Nesse diapasão e ante ao fato de só caber ao Poder Executivo arrecadar dinheiros, deve o Presidente da República, Governador ou Prefeito, providenciar, em abril, rigoroso balancete patrimonial e, em caso de descompasso entre numerários e gastos a pagar (déficit financeiro), haverá de acontecer, entre maio e dezembro, rigoroso planejamento de caixa, de forma que todas as despesas contém com sólida expectativa de cobertura monetária. Dito de outra maneira, precisa o dirigente executivo, nesses oito meses, aplicar, à risca, os artigos 47 a 50 da Lei nº 4.320 e se ater, fundamentalmente, a despesas essenciais, sem as quais se mostraria prejudicada a operação do princípio da continuidade dos serviços públicos.” O exame do ilustre Relator, no entanto, não considerou tal contexto. A manifestação pela reprovação das contas destaca o somatório dos Restos a Pagar dos exercícios anteriores e valores não contabilizados no próprio exercício de 2018, entendimento que, respeitosamente, a meu ver, merece ser revisitado. Em relação à Conta Centralizadora, vale destacar, as palavras do nobre Relator Saulo Mesquita, por ocasião do exame das contas de 2015, quando afirmou: Insta observar que a concepção da centralização, na origem e em sua essência, era salutar. Afinal, permitia que grande parte dos recursos arrecadados por órgãos e fundos constituísse um capital que poderia ser aplicado no mercado financeiro, gerando rendimentos em benefício do erário. Inclusive, o § 1º do mencionado dispositivo estabeleceu que o produto da aplicação financeira constitui, proporcionalmente, receita financeira de cada entidade ou fundo. De modo complementar, muito bem acrescentou o Conselheiro: É preciso ter sensibilidade para compreender que problema dessa envergadura não se resolve num passe de mágica. O encaminhamento de uma solução plausível demanda estudo responsável e sua implementação leva tempo, não ocorrendo da noite para o dia. Daí ser necessário admitir que, muito embora não na medida ideal, e até mesmo de forma tímida, o Estado se movimentou no sentido de atender à determinação desta Corte.” Por essa razão é que a própria Lei Complementar nº 21/2015 - instituidora do Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual - assinalou termo final para a transição de Conta Centralizadora para Conta Única, estabelecendo prazo de implementação, ou seja, exercício financeiro de 2022; prazo este enfatizado pelo próprio Relator, no Ofício nº 006/2018-GCSM, de 14 de maio de 2018, encaminhado ao Sr. Governador, com cópia ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Procurador-Geral do Estado. O Relator afirma ainda que o Governo não tem demonstrado esforços suficientes para o cumprimento das recomendações referentes à Conta Centralizadora. Merece destaque o que afirmou o Conselheiro Hélio Mileski, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, quando da apreciação da contas do Governador Olívio Dutra, argumentando que as recomendações e ressalvas não têm um condão de serem impostas coercitivamente à Administração, mesmo porque no caso do Governador, aquela autoridade não executa orçamentos públicos, sendo apenas condutor de políticas de governo cuja responsabilidade deve ser política e não técnica. Neste contexto, se revela desarrazoado imputar tal fato como causa de reprovação dessas contas. No que diz respeito aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,

o eminente Relator menciona diferentes cenários para a aferição do cumprimento da vinculação constitucional. Entendo que seguindo manifestações anteriores desse Pleno, em todos os cenários desenhados, observa-se o cumprimento do mínimo de 25% de que trata a regra Constitucional. Rememoro, na oportunidade, a apreciação das contas anuais alusivas ao exercício de 2017 sob a relatoria do decano desta Casa, Conselheiro Sebastião Tejota, seguido à unanimidade e sem ressalvas pelos demais membros: Diante da controvérsia da matéria, entendo por bem propor ao Pleno acatar, excepcionalmente, a tese do Estado de Goiás para permitir a contabilização dos gastos com inativos e pensionistas na base de cálculo de aplicação de recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até que o Supremo Tribunal Federal delibere sobre a matéria, de sorte a permitir o cumprimento pelo Estado de despesas outras de excepcional interesse público, visando não restringir a sua capacidade de agir tendo em face a necessidade de cumprir déficits previdenciários". Tenho que a situação permanece inalterada, tendo em vista que o STF ainda não se pronunciou com definitividade. Nessa esteira, doutrina e jurisprudência caminham juntas no sentido de que havendo concomitância de exame da mesma matéria, pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas, é razoável, prudente e recomendável que se aguarde a definitividade da decisão em desenvolvimento. Cabe, ainda, trazer à baila as razões legais que orientaram a mencionada decisão do Tribunal Pleno. Destaco, de início, que a Lei nª 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB não veda, expressamente, a inclusão de tais despesas para fins de cumprimento do preceito constitucional, enquanto a Lei nª 7.348/85, ainda vigente, contempla tal possibilidade. Tomando por referência o entendimento desta Corte, em passado recente, sobre situação similar, analisada nas contas de 2017, deve-se considerar que o dispositivo constitucional restou cumprido, com a aplicação de 25,7% da receita estadual na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. A aplicação dos valores devidos à educação merece a permanente tutela desta Corte. No exercício de 2018, quase R$ 3 bilhões do ICMS bruto arrecadado pelo Estado de Goiás integraram o FUNDEB. A análise detida do contido no art. 82 do ADCT/CF permite ao intérprete conclusão diferente da alcançada pela unidade técnica, acolhida no voto do eminente Relator. O dispositivo constitucional refere-se a fundos de combate à pobreza, não alcançando a hipótese de ofensa às regras do FUNDEB. Defendo, com o devido respeito ao entendimento esposado, que não se vislumbra hipótese de ofensa aos julgados desta Corte, nem à ordem jurídica vigente sobre a matéria. Outro tema abordado na análise das contas, refere-se ao cumprimento da vinculação com o Fundo Estadual de Cultura. Apura-se, dentre as recomendações sugeridas pelo eminente Relator, proposta de que se realizem estudos no sentido de verificar a aderência entre as vinculações estabelecidas na Constituição Estadual e as descritas na Constituição Federal, em razão do descompasso entre as vinculações de receitas e impostos. A medida proposta faz sentido ainda mais nos casos de vinculações advindas de leis ordinárias. Aliás, no caso em exame, a Lei goiana que criou o Fundo Estadual de Cultura e estabeleceu a vinculação em debate deixou de prescrever qualquer hipótese de sanção pelo não cumprimento por parte das autoridades competentes, cuidando-se, pois, de norma de conteúdo programático. Sendo assim, reputo que seu descumprimento não deve ser elevado ao patamar de comprometimento das contas anuais do Governador. A proposta de parecer trazida ao conhecimento do Pleno discute também a Ausência de Previsão e Divulgação das Remissões e Anistias Fiscais no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Sobre o tema, ressalto que as disposições do art. 4º, seus parágrafos, incisos e alíneas da Lei Complementar nº 101/2000 não são exaustivos ou imperativos e, quero crer que não se direcionam à apreciação de contas anuais do Presidente da República, Governadores e Prefeitos, na medida em que dirigem-se à elaboração legislativa, cabendo aos respectivos legislativos fazê-las incluir quando da apreciação dos projetos da LDO. Importante ressaltar que a ordem cronológica dos pagamentos, objeto do art. 5ª da Lei de Licitações, também foi matéria tratada no bojo da análise das contas proferida pelo Relator. Sobre o assunto, vale lembrar que em 20 de dezembro de 2018, foi publicada, no âmbito do Executivo, a Lei nº 20.381 que introduz dispositivo na Lei nº 18.672/14, versando sobre a obrigatoriedade de criação e implantação de sistema de integridade (compliance) em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, no qual deve estar

obrigatoriamente contemplado o pagamento da despesa contratual do Setor Público, mediante cumprimento da ordem cronológica de suas exigibilidades. Feitas tais considerações, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio desta Casa proponha à Augusta Assembleia Legislativa a aprovação das contas dos governadores do Estado de Goiás, responsáveis pelo exercício de 2018, Senhores Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Eliton de Figueirêdo Júnior, mantendo, porém, as determinações e recomendações propostas pelo Conselheiro Relator, Saulo Mesquita. É como voto". O Presidente agradeceu a participação do Conselheiro Kennedy Trindade e passou a ouvir o Conselheiro Helder Valin. Por sua vez, o Conselheiro Helder Valin, acompanhou o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Kennedy Trindade. Tendo em vista o impedimento do Conselheiro Edson Ferrari e a suspeição da Conselheira Carla Santillo e, diante do empate dos votos, o Presidente esclareceu que o Parecer Prévio a ser encaminhado à Assembleia Legislativa trata-se de Parecer Prévio conclusivo, razão pela qual compete a Presidência emitir voto de desempate. O Presidente, então, apresentou seu voto, acompanhando o Relator das Contas, nos seguintes termos: "Estimado Conselheiro Relator Dr. Saulo Marques Mesquita, senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Conselheiros Substitutos, servidores, demais presentes. Aprovada a mais de cinquenta anos a Lei 4.320 que estatui normas gerais de Direito financeiro, estabelece como fundamento que a despesa pública necessariamente percorre três fases: o empenho, a liquidação e o pagamento, nesta ordem. Portanto, o fato de se encontrar agora em 2018 montante superior a dois bilhões de reais, referentes a despesas incorridas, sem que os demonstrativos contábeis espelhassem seu prévio e obrigatório empenho, por si só, representa um retrocesso histórico que merece ser repelido veementemente pelo controlador. A não contabilização em desrespeito aos mais básicos e comezinhos princípios de Direito Financeiro estabelecidos na lei geral que regula a matéria, tem o condão de similar e de encobrir a rigidez fiscal e a rigidez contábil do ente estatal. Por que não dizer da realidade fiscal e contábil do ente estatal. O não empenho para além dos efeitos de maquiagem fiscal, têm um efeito desestabilizador das próprias contas públicas, uma vez que compromete o orçamento subsequente muitas vezes, e neste caso, em particular, já pressionado pelo desequilíbrio decorrente do cenário de crise fiscal vividas pelas unidades da federação. O último ano de mandato, como se sabe, e a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal exige do gestor uma disciplina fiscal muito mais rígida do que nos demais anos, exatamente no intuito de entregar uma máquina estatal ao novo mandatário em situação mais equilibrada fiscalmente. Ao se aferir ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2018, verificou-se insuficiência de caixa, mas de impactante grandeza face às obrigações assumidas. Conquanto seja evidentemente do conhecimento desta Casa a grave crise fiscal em que se encontra o Estado de Goiás e a maioria dos entes federados e a União, somente uma postura, somente uma postura comprovadamente efetiva do gestor na busca de um Estado mais equilibrado, mas com ações concretas capazes de demonstrar empenho, efetivo empenho no enfrentamento das questões fiscais mais relevantes é que teriam o condão, teria o condão ainda que no último ano de mandato de trazer elementos ao controlador que pudessem obtemperar a nossa avaliação e, honestamente tal atenuante não foi evidenciada nos autos do processo. Essa atenuante, esse esforço, esse empenho de tentar entregar um Estado fiscalmente melhor. Pelo contrário, o que se percebeu à luz do processo foi claramente o contrário, um agravamento da situação fiscal do Estado de Goiás no ano de 2018, em razão disso há elementos e razões suficientes que me levam ao convencimento de que assiste razão ao Conselheiro Relator ao apresentar o parecer prévio pela reprovação das contas anuais. Dessa forma, Senhores Conselheiros com as ponderações aqui elencadas, eu voto de forma a acompanhar o nobre Conselheiro Relator, concluo requerendo que se faça constar esse posicionamento, bem como, os posicionamentos respeitáveis apresentados pelos conselheiros em sentido contrário, Kennedy Trindade e Helder Valin e os demais membros, nos anais da apreciação deste parecer e encaminhamento a Assembleia Legislativa." Encerrada a votação, o Presidente declarou o Parecer Prévio aprovado por maioria, com voto de desempate. Ao proclamar o resultado, o Conselheiro Kennedy Trindade, pediu a palavra, para dizer que, em respeito ao Colegiado, mesmo tendo uma tese divergente, "abraça" a decisão relatada pelo

Conselheiro Saulo Mesquita. No mesmo sentido, manifestou-se o Conselheiro Helder Valin. Tomados os votos nos termos regimentais, foi Parecer Prévio das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, aprovado por voto de desempate, nos seguintes termos: "PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2018. Contas do Governador do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2018. Manifestação pela reprovação das contas. Determinações. Recomendações. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I, do artigo 26, da Constituição Estadual, visando à apreciação do processo n. 201800047001211, que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018; Considerando que as Contas Anuais do Estado de Goiás atinentes ao exercício de 2018 foram prestadas pelo Governador do Estado no prazo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Estadual; Considerando a análise efetuada pela Controladoria-Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas; Considerando o Relatório Técnico do Serviço de Contas do Governo desta Corte, onde restaram demonstrados os resultados dos exames das Contas do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018; Considerando que a análise técnica sobre as Contas de Governo do exercício de 2018, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto no artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2018, constituídas do respectivo Balanço Geral do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além de suas próprias, as da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e as do Ministério Público, de forma consolidada; Considerando as manifestações oriundas do Relator, a respeito das contas prestadas, bem como os documentos e esclarecimentos prestados pelo Governo Estadual; RESOLVE o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas dos Governadores do Estado de Goiás responsáveis pelo exercício de 2018, senhores Marconi Ferreira Perillo Júnior e José Eliton de Figuerêdo Júnior, com a expedição das seguintes determinações e recomendações: a) Determinações ao Governo do Estado de Goiás: 1) Em razão do não atendimento de determinação anterior, observar a necessidade de se realizar a limitação de empenho e movimentação financeira segundo os critérios fixados na LDO, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000. 2) Em razão da reincidência de apontamento quanto ao processo de elaboração e apreciação da lei orçamentária, estabelecer limites para cada autorização expressa na lei, nos termos do inciso I, artigo 7º, da Lei n. 4320/64, o § 4º, artigo 5º da LRF e o inciso VII, artigo 112, da CE; 3) Em razão do apontamento quanto à Anulação de Dotações, instituir, nos sistemas de administração orçamentária, financeira e contábil mecanismos que garantam a confiabilidade da informação registrada, nos moldes do inciso III, § 1º, do artigo 48, da LRF, e artigo 4º, do Decreto 7185/10; e executar os procedimentos contábeis orçamentários estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos do § 2º, artigo 50, da LRF; 4) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, estipular metodologias de cálculo, para apurar excesso de arrecadação, diferenciadas para cada fonte de recurso de acordo com a especificidade, avaliando o excesso de arrecadação pela totalidade de recursos previstos e realizados na respectiva fonte; 5) Em razão do apontamento quanto ao Excesso de Arrecadação, realizar a suplementação de créditos orçamentários nas ações específicas do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor por meio de anulação de dotação das ações "Encargos com Inativos e Pensionistas" dos respectivos Poderes e Órgãos, nos moldes do § 2º, da cláusula segunda, do Termo de Cooperação Técnica n. 3/2016; 6) Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, instituir mecanismos de controle em seus sistemas contábeis, orçamentários e financeiros que evitem a ausência de registros de fatos que reduzam créditos orçamentários ou a contabilização

em valor superior ao autorizado e em unidade diversa, nos termos dos artigos 89, 90 e 91 da Lei n. 4320/64, o inciso III, § 1º, artigo 48, da LRF, e inciso III, artigo 4º, do Decreto 7.185/10; 7) Em razão de apontamentos quanto à Elaboração das Demonstrações Financeiras, classificar os tipos de receitas na fonte/destinação de recurso conforme a vinculação específica, definida em lei, adotando para isto o modelo utilizado na esfera federal que consta no Anexo Tabela Fonte do MCASP 8ª edição, nos termos do inciso I, artigo 50, da LRF; 8) Em razão da consignação de crédito com finalidade imprecisa, movimentar a dotação Reserva de Contingência apenas para passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para as finalidades especificadas na LDO, como disposto na alínea b, inciso III, artigo 5º da LRF; 9) Em razão do apontamento quanto à apuração das Concessões de Garantias, registrar na contabilidade os atos potenciais ativos e passivos, incluindo as Garantias e Contra garantias Concedidas, nos termos do artigo 93, da Lei n. 4320/64; 10) Em razão do não atendimento de determinação anterior, cumprir as determinações e recomendações desta Corte de Contas no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 quanto ao equacionamento definitivo e a efetiva extinção do Saldo Negativo do Tesouro até o exercício de 2022; 11) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, realizar a contabilização como 'Caixa e Equivalentes de Caixa' apenas dos valores efetivamente disponíveis em caixa/banco para os quais não haja restrição para uso imediato tanto com relação à Conta Centralizadora quanto com relação à Conta Única do Tesouro Estadual - CUTE, se abstendo de efetuar registro de saldos nas diversas unidades gestoras do Estado sem a devida sustentação financeira; 12) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, limitar-se a reverter recursos dos fundos especiais ao Tesouro Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 19505/16, somente aos valores que não estejam comprometidos com o pagamento dos Restos a Pagar inscritos, por fonte de recurso, no âmbito de operacionalização dos respectivos Fundos; 13) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, efetuar o corte imediato das remunerações dos colaboradores e dirigentes que ultrapasse o teto estabelecido pelo artigo 92, XII, da CE, combinado com artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15503/05, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 14) Em razão do não atendimento de determinação anterior, ausentar-se de efetuar Ordens de Pagamento Extra orçamentárias sem o devido respaldo financeiro; 15) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, regularizar as inconsistências dos valores das "Demais Obrigações Financeiras" do Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, incluindo os saldos relativos a depósitos restituíveis e valores vinculados; 16) Em razão dos apontamentos quanto à Ordem Cronológica de Pagamentos, adotar providências com vistas a editar lei/decreto para regulamentar, no âmbito do Estado de Goiás, o artigo 5° da Lei n° 8666/93, alcançando todos os Poderes e Órgãos, e a adequar o sistema de execução orçamentária e financeira de modo a suprimir possíveis imprecisões e fragilidades inerentes à ordem cronológica de pagamentos; 17) Em razão do não atendimento de determinação anterior, elaborar estudos propondo a revisão da legislação dos programas Produzir e Fomentar, a fim de compatibilizá-los ao disposto na LC federal n. 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17; 18) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, elaborar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza; 19) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar estudos para corrigir a metodologia utilizada para elaboração da estimativa da renúncia de receita, ponderando acerca da eficácia e efetividade da política de renúncia de receitas adotada no Estado de Goiás e avaliando os impactos econômicos e sociais; 20) Em razão do não atendimento de determinação anterior, criar mecanismos, no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás, para possibilitar o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais, os quais exigem que o repasse dos recursos seja feito na forma duodecimal, até o dia 20 (vinte) de cada mês; 21) Em razão do não atendimento de recomendação anterior, utilizar a subfunção 368 apenas para classificar despesas que não se limitam a única etapa ou modalidade de ensino, tendo em vista que, em regra, as despesas devem ser classificadas nas subfunções relacionadas a cada etapa/modalidade de

ensino; 22) Em razão da indisponibilidade de caixa e da impossibilidade de inclusão dos valores com inativos e pensionistas no índice com MDE, republicar o Anexo 08 do RREO do 6º Bimestre de 2018, com as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores gastos com inativos e pensionistas por exigência legal e inscrição em Restos a Pagar, por ausência de disponibilidade de caixa, e, ainda, que no exercício de 2019 e seguintes o cálculo do cumprimento da vinculação com MDE seja realizado nos moldes previstos na lei e no MDF; 23) Em razão do descumprimento na Vinculação com Educação, recompor os valores não aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, destacando tais valores em linha específica quando das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária no decorrer de 2019, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim; 24) Em razão do descumprimento parcial na Vinculação com Ciência e Tecnologia, republicar o Anexo 15 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com as adequações necessárias quanto à exclusão dos valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados para efeito de cálculo do índice, devendo o gestor atual executar este valor empenhado em montante suficiente para dar cumprimento ao índice da Fapeg de 2018, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim; 25) Em razão do descumprimento na Vinculação com Cultura, executar o empenhado de R$ 34.058.953,00 e inscrito em Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa em 2018, sem prejuízo da execução mínima de 2019, além da republicação do Anexo 16 do RREO do 6º Bimestre de 2018 com os devidos ajustes, apresentando ao TCE proposta de TAG para tal fim; 26) Em razão do não atendimento de determinação anterior, regularizar os saldos negativos das contas da Rede Bancária - Tesouro; 27) Em razão do não atendimento de determinação anterior, identificar as inconsistências referentes à conciliação dos Depósitos e Cauções em Espécie, realizando os devidos ajustes, de forma a evidenciar qualidade e fidedignidade das informações contábeis correlatas; 28) Em razão do não atendimento de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e saídas do estoque no momento em que ocorrem, conforme determina a Lei n. 4320/64, o Princípio da Competência e o item 44 - Reconhecimento no resultado das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, emitidas pela International Federation of Accountants (IFAC) - NBC TSP 04 - Estoques, bem como o correto registro de perdas havidas, para que estas não sejam lançadas na contabilidade como consumo; 29) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar a correta e tempestiva adequação dos registros contábeis referentes aos recursos públicos concedidos sob a modalidade de empréstimos e financiamentos, bem como o desenvolvimento de mecanismos eficientes de controle deste Ativo; 30) Em razão do não atendimento de determinação anterior, controlar os registros contábeis do saldo da Dívida Ativa, tributária e não tributária, bem como as prescrições de processos judiciais e administrativos; 31) Em razão do não atendimento de determinação anterior, escriturar o Ajuste para Perdas da Dívida Ativa de forma adequada e completa, por meio de estudos que propiciem a criação de metodologia confiável de qualificação dos créditos inscritos; 32) Em razão do não atendimento de determinação anterior, divulgar, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, as remissões e/ou anistias concedidas nos programas de recuperação de créditos estaduais, bem com as respectivas medidas de compensação para a renúncia de receita em referência, nos termos no inciso V, § 2º, do artigo 4º, da LRF; 33) Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação e conciliação entre os registros contábeis e controles referentes aos investimentos em sociedades avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; 34) Em razão do não atendimento de determinação anterior, concluir a adequação dos registros contábeis dos valores contabilizados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital das empresas; 35) Em razão do não atendimento de determinação anterior, realizar os procedimentos para baixa de todos os Investimentos em empresas que já tiveram seus CNPJs cancelados junto à Receita Federal do Brasil - RFB; 36) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, desenvolver mecanismos de controle e registro tempestivo das entradas e baixas do Imobilizado, além da verificação das causas para baixa de bens do imobilizado e lançamento direto para perdas involuntárias,

além de procedimentos para a regularização dos registros de receitas inexistentes para ajustar o valor do Imobilizado; 37) Em razão do atendimento parcial de determinação anterior, concluir o inventário de bens patrimoniais móveis e imóveis, conforme cronograma do artigo 3º, § 4º, do Decreto Estadual 9063/17; 38) Em razão do não atendimento de determinação anterior, finalizar, em conjunto com Tribunal de Justiça do Estado, os procedimentos necessários visando à definitiva e convergente conciliação entre os registros contábeis e valores publicados por aquele Tribunal sobre os precatórios estaduais, realizando os registros individuais dos beneficiários, bem como implantar mecanismos para efetuar a provisão das demandas judiciais pertinentes; 39) Em razão do não atendimento de determinação anterior, proceder à imediata adequação dos registros e demonstração das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial consolidado estadual, atentando para as inovações trazidas pela Portaria MPS 464/18, que revogou a Portaria MPS 403/08, bem como para a Portaria Conjunta STN/SPREV 7/18; 40) Em razão do não atendimento de determinação anterior, atender às regras de integridade e consistências previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, adequando o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à legislação em vigor. b) Recomendações ao Governo do Estado de Goiás: 1) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, incluir no Anexo de Metas e Prioridades no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de exercícios subsequentes, a indicação de metas físicas para orientar o nível de alocação de recursos para realizar cada ação; 2) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, solicitar inclusão, no Portal da Transparência, dos membros dos conselhos de administração e fiscal de todas Organizações Sociais, com respectivas indicações, em cumprimento ao artigo 6º, § 1º, da Lei Estadual n. 18025/13; 3) Em razão do atendimento parcial de recomendação anterior, realizar a contabilização e distribuição mensal e tempestiva dos rendimentos de aplicação financeira, em atendimento ao regime de competência; 4) Em razão de divergências entre os valores executados para Vinculação na Saúde e Educação, compatibilizar as informações enviadas aos Portais SIOPE e SIOPS com aquelas divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 5) Em razão do significativo valor de cancelamento de restos a pagar, efetuar avaliação criteriosa para a inscrição e cancelamento de restos a pagar, permitindo a inscrição apenas das despesas que cumprem os requisitos para tal e, ainda, se abstenha de efetuar o cancelamento de restos a pagar já processados; 6) Em razão do descompasso entre as vinculações da receita de impostos, realizar estudos no sentido de verificar a aderência entre as vinculações estabelecidas na Constituição Estadual e as permitidas na Constituição Federal. c) Recomendações aos Poderes e Órgãos Autônomos: 1) Que reavaliem a Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016 e alterações, que trata do pagamento de passivos aos inativos e pensionistas reconhecidos por decisão judicial ou administrativa, em observância ao artigo 90, da LC Estadual n. 77/10; 2) Que formulem e instituam, de forma conjunta, norma estadual com força cogente estendida a todos os Poderes e Órgãos autônomos, com vistas a limitar a expansão da despesa pública a um percentual inferior ao acréscimo de sua receita, inclusive quando da elaboração da peça orçamentária, permitindo uma revisão periódica do planejamento orçamentário, modo a instituir medidas que racionalizem os gastos, permitam ganho de eficiência na aplicação do recurso, e eliminem as sucessivas ocorrências de déficits".

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e trinta minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 19/2019. Ata aprovada em: 26/06/2019.

ATA Nº 17 DE 5 DE JUNHO DE 2019
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO

ATA da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia cinco (05) do mês de junho do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do

egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 07ª e da 08ª Sessão Extraordinária Administrativa, e ainda da 15ª Sessão Plenária Ordinária, realizadas, respectivamente, em 08 e 15 de maio de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita, solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 200900047002698, sendo deferido seu pedido. A Conselheira Carla Santillo, solicitou a inclusão na pauta, da Sessão Extraordinária Administrativa, dos autos de nº 201900047000456, sendo deferido seu pedido. Por sua vez, o Conselheiro Kennedy Trindade, solicitou a retirada de pauta dos autos de nºs 201500009000205, 201500066001929, 201500047002261 e 201600047000872, sendo deferido seu pedido. Também, devolveu vistas, com voto divergente, do processo administrativo de nº 201900047000076, da Relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita. Diante da devolução do processo administrativo, o Relator dos autos, Conselheiro Saulo Mesquita, solicitou a inclusão dos autos na pauta da Sessão Extraordinária Administrativa, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Edson Ferrari, solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201700036001142, sendo deferido seu pedido. Por fim, o Conselheiro Helder Valin, solicitou a retirada de pauta de todos seus processos pautados, sendo deferido seu pedido. O Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201500047001323 e 201900047000732, cabendo suas relatorias à Conselheira Carla Santillo e Conselheiro Sebastião Tejota, respectivamente. Tendo em vista o sorteio, o Conselheiro Sebastião Tejota, também, solicitou a inclusão na pauta, do processo administrativo de nº 201900047000732, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000547 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte, pela Sra. ONAIDE SILVA SANTILLO, Secretária Interina da Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), em face do Acórdão TCE nº 4950/2017, objeto dos Autos de nº 201500047002450. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido o pedido.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201300010001723 - Processo nº 201300010001723/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde (SES), referente ao Exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1066/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1. Julgar a regularidade das contas do Senhor ANTONIO FALEIROS FILHO, CPF 118.971.206-72, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, inerentes à gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2012, com as seguintes ressalvas: a) Pendências na instrução processual; b) Permanência de despesas do exercício de 2004 em restos a pagar. 2. Dar quitação ao Secretário da Secretaria de Estado da Saúde - Sr. Antônio Faleiros Filho; 3. Dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a) a ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as tomadas de contas, identificada na instrução técnica, o que afronta as Resoluções Normativas TCE-GO nº 1/2003 e nº 5/2018; b) não cancelamento de Restos a Pagar, identificada na instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. 4. Advertir o Sr. Antônio Faleiros Filho, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as

decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. 5. Destacar os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: b.1) de tomadas de contas especial; b.2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; b.3) de registro de atos de pessoal; b.4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e b.5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 201000047001692 - Tratam do Levantamento da Divisão de Contas acerca da Prestação de Contas Anual de 2008 do Fundo Especial de Reestruturação do Autódromo Internacional Ayrton Senna. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1067/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Camilo Câmara, inscrito no CPF n.º 311.091.871-49, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-GO, sem imputação de débito e de multa, em decorrência, esta última, da prescrição punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 107-A, da Lei nº 16.168/07. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000947 - Trata de Representação oriunda da Controladoria Geral do Estado (CGE), versando sobre apuração de fatos ocorridos na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), narrados no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 035/2017 -GEIN/SCI. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1068/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Conselheiro Relator: I - Determinar: a) a instauração, pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação e atualização do dano causado ao erário em decorrência do pagamento de multas, juros e atualizações monetárias, contrárias ao interesse público, no decorrer da execução contratual nº 220/2010-PR-ASJUR, celebrado entre a extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos S/A - ECT, objeto do Relatório Conclusivo de Inspeção nº 035/2017 - GEIN/SCI, da Controladoria-Geral do Estado. a.1) Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta decisão, para a conclusão dos trabalhos relativos ao processamento da fase interna dessa Tomada de Contas Especial, conforme o art. 15, da Resolução Normativa nº 016/2016, e encaminhamento do caderno processual ao Tribunal de Contas. a.2) Alertar à autoridade responsável que o descumprimento desta decisão poderá acarretar a aplicação de sanção e responsabilização solidária, na forma dos arts. 112, VII, e 62, da Lei estadual nº 16.168/2007. b) que a Controladoria-Geral do Estado - CGE acompanhe os trâmites da fase interna da Tomada de Contas Especial determinada, para emissão do Relatório e Certificado nos termos do art. 12, incisos VIII e IX, da Resolução Normativa nº 016/2016. II - Recomendar; a) que a Controladoria-Geral do Estado - CGE, em suas representações, instrua melhor os autos, inclusive com a individualização dos responsáveis, descrição das condutas e quantificação exata do dano, se possível, primando pela celeridade processual;

b) que a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA adote mecanismo mais eficiente para fiscalizar a execução dos contratos, evitando desta forma, o atraso no adimplemento das obrigações contratuais, devendo, se necessário, instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade de quem deu causa, aplicando-lhe a devida penalidade. III - Encaminhar cópia do inteiro teor dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás para conhecimento dos fatos e adoção das medidas que entender pertinentes. IV -

Determinar a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de monitoramento da decisão contida na alínea 'a", do item I. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições".
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:
1. Processo nº 201600047000563 - Trata de Denúncia apresentada a este Tribunal pelo Sr. GEOVANE ROSA DA CUNHA, vereador do Município de Avelinópolis (GO), em face de irregularidades verificados no Convênio firmado entre o referido Município e a Agência Goiana de Turismo (GOIÁS TURISMO), para a realização do "IX Rodeio Show de Avelinópolis", no valor de R$ 75.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1069/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da presente Denúncia para julgá-la improcedente, determinando, de consequência, o seu arquivamento. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação, intimação dos envolvidos na relação processual e demais atribuições a seu cargo. Após, arquive-se".
Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:
PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:
1. Processo nº 201900047000803 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Sertin Comércio e Serviços Técnicos de Instrumentação LTDA., em face de possíveis irregularidades na habilitação da empresa Easytech Serviços Técnicos que não atendeu às exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 180/2018, da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1070/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, no sentido de referendar a decisão monocrática adotada no presente processo, nos termos do Despacho de nº 1015/2019, datado de 23/05/2019, da ordem do Conselheiro Kennedy Trindade, Relator dos autos ora apreciados. Ao Serviços de Comunicações e Publicações, para as providências sequenciais".
Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e dois minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 12 de junho, às 15 horas.
Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2019. Ata aprovada em: 26/06/2019.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 360 / 2019

Retifica a Portaria n° 353/2019 - GPRES.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,
CONSIDERANDO a Portaria n° 353/2019 - GPRES, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 26 de junho de 2019;
RESOLVE:
Art. 1° - Retificar a Portaria n° 353/2019 - GPRES, para que onde se lê: "03 de janeiro de 2019" leia-se: "03 de janeiro de 2020".
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 26 de junho de 2019.
Conselheiro Celmar Rech
Presidente
Fim da publicação.